



**UNICEPLAC**

**Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC**

**Curso de Direito**

**Trabalho de Conclusão de Curso**

**Direito eleitoral na era digital: A Liberdade de Expressão nas  
Propagandas Eleitorais na *Internet***

Gama-DF

2020

**SAMANTHA DE FREITAS RESENDE**

**Direito eleitoral na era digital: A Liberdade de Expressão nas  
Propagandas Eleitorais na *Internet***

Monografia apresentada como requisito  
para conclusão do curso de Direito do  
Centro Universitário do Planalto Central  
Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Mestre Bruno Fonseca  
Gurão

Gama-DF

2020

R433 d

Resende, Sam antha de Freitas.

Direito eleitoral na era digital: a liberdade de expressão nas propagandas eleitorais na internet. Sam antha de Freitas Resende. – 2020.

62 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC, Curso de Direito, Gam a-DF, 2020.

Orientação: Prof. Me. Bruno Fonseca Gurão.

1. Propaganda eleitoral. 2. Internet. 3. Liberdade de expressão. I. Título.

CDU: 34

**SAMANTHA DE FREITAS RESENDE**

**Direito Eleitoral na era digital: A Liberdade de Expressão nas propagandas  
Eleitorais na *Internet***

Monografia apresentada como requisito  
para conclusão do curso de Direito do  
Centro Universitário do Planalto Central  
Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 05 de novembro de 2020.

**Banca Examinadora**

---

Prof. Bruno Fonseca Gurão  
Orientador

---

Dr. Luis Felipe Perdigão  
Examinador

---

Me. Caroline Lima Ferraz  
Examinador

Dedico este trabalho aos meus pais, Valdair e Simone, por terem sido e serem, até hoje, meu referencial de vida. Por todos os anos que se dedicaram a mim e ao meu irmão, Jhonathan, para que hoje trilhemos nossos caminhos, construindo nossos sonhos e objetivos, mas sem nunca nos afastarmos dos princípios sob os quais fomos criados. A eles sou eternamente grata, tudo que sou é fruto de sua imensa dedicação, carinho e educação.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em primeiro lugar aos meus pais, por todos os anos de apoio incondicional a minha formação pessoal, acadêmica e profissional. Agradeço ao meu irmão, por me ensinar a virtude da paciência e da firmeza, que foram essenciais no decorrer da elaboração deste trabalho. Agradeço ao professor Bruno pela orientação e palavras encorajadoras que me mantiveram tranquila no caminho de formação desta monografia.

## RESUMO

O presente estudo trata sobre o direito eleitoral brasileiro na *internet*, como foco o estudo do princípio constitucional da liberdade de expressão na decorrência das propagandas eleitorais afim de se verificar a limitação deste direito fundamental, uma vez que nenhum direito é absoluto. Para isto aborda-se a evolução histórica tanto do princípio constitucional como do próprio direito eleitoral e das propagandas, realizando para este fim uma análise crítica da história brasileira, principalmente do período militar brasileiro (1964 – 1985), utilizando-se também de doutrina, jurisprudência e da própria legislação brasileira, encabeçada pela Constituição Federal do Brasil de 1988 mas sem excluir o Código Eleitoral e a lei Geral das Eleições e suas alterações, bem como da Lei 12.965/2014 conhecida como Marco Civil da Internet também é apresentada análise de projetos de Lei que estão em trâmite no legislativo brasileiro, tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal. Analisa-se também a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 que trata sobre a Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa). Aborda-se posicionamento e entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca do tema, afim de análise do tema em países congêneres ao Brasil. Utiliza-se como metodologia o método indutivo, segundo Lakatos e Marconi (2003) tal método se dá através de um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas. Portanto, o objetivo dos argumentos indutivos é levar a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que o das premissas nas quais se basearam

**Palavras-chave:** Propaganda Eleitoral. Internet. Liberdade de Expressão.

## ABSTRACT

This study deals with Brazilian electoral law on the internet, focusing on the study of the constitutional principle of freedom of expression as a result of electoral advertisements in order to verify the limitation of this fundamental right, since no right is absolute. To this end, the historical evolution of both the constitutional principle and of the electoral law and advertisements is approached, carrying out for this purpose a critical analysis of Brazilian history, mainly of the Brazilian military period (1964 - 1985), also using doctrines, jurisprudence and Brazilian legislation itself, headed by the Federal Constitution of Brazil of 1988 but without excluding the Electoral Code and the General Elections law and its amendments, as well as Law 12.965 / 2014 known as Marco Civil da Internet is also presented project analysis of Law that are pending in the Brazilian legislature, both in the Chamber of Deputies and in the Federal Senate. We also analyze the Non-Compliance Statement of Fundamental Precept nº 130, which deals with Law nº 5.250 / 67 (Press Law). It addresses the position and understanding of the Inter-American Court of Human Rights on the topic, in order to analyze the topic in countries similar to Brazil. The inductive method is used as methodology, according to Lakatos and Marconi (2003). This method occurs through a mental process through which, starting from particular data, sufficiently verified, it is inferred a general or universal truth, not contained. examined parts. Therefore, the purpose of inductive arguments is to lead to conclusions whose content is much broader than that of the premises on which they were based

**Keywords:** Electoral Propaganda. Internet. Freedom of expression.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental  
AI Ato Institucional  
Art Artigo  
CF Constituição Federal  
Corte IDH (Corte Interamericana dos Direitos Humanos)  
CPMI Comissão Parlamentar Mista de Inquérito  
EC Emenda Constitucional  
IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
LGPD Lei Geral de Proteção de Dados  
MDB Movimento Democrático Brasileiro  
OEA Organização dos Estados Americanos  
PDT Partido Democrático Trabalhista  
PL Projeto de Lei  
PMDB Partido Movimento Democrático Brasileiro  
STF Supremo Tribunal Federal  
STJ Superior Tribunal de Justiça  
TRE Tribunal Regional Eleitoral  
TSE Tribunal Superior Eleitoral  
*URL Uniform Resource Locator / Localizador Padrão de Recursos*

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	11
2	A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	14
2.1	A liberdade de expressão após a Constituição Federal de 1988 .....	14
2.2	A liberdade de expressão na <i>internet</i> .....	21
2.3	A Corte Interamericana dos Direitos Humanos e a Liberdade de Expressão nas propagandas eleitorais .....	25
3	PROPAGANDAS ELEITORIAS NO BRASIL .....	28
3.1	O regime militar brasileiro .....	29
3.2	As propagandas eleitorais após a Constituição Federal de 1988 .....	34
4	FENÔMENO DAS FAKE NEWS NO BRASIL .....	40
4.1	Enfrentamento as <i>Fake News</i> no Brasil .....	41
4.2	Projetos de Lei em trâmite legislativo para enfrentamento as <i>fake news</i> ..	46
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	52
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS .....	57

## 1 INTRODUÇÃO

Com o advento da *internet* a vida humana sofreu diversas alterações nas mais diversas áreas, as formas de comunicação e consumo foram drasticamente afetadas, entre vários outros ramos da vida em sociedade. Como o surgimento das redes sociais (*instagram, facebook, youtube, etc*) a interação social foi amplamente alterada, o que faz com que mais informações sejam compartilhadas em menor tempo. Essa alteração fez com que a população, que anteriormente apenas recebia a informação de meios tradicionais de comunicação, participe ativamente na produção e compartilhamento de informações. Esse cenário, porém, facilita, também, a divulgação de informações inverídicas, as chamadas *fake news* que podem construir ou destruir a imagem de pessoas e até mesmo entidades.

Diante de tais alterações no cotidiano coube ao direito evoluir, estabelecer novos critérios, parâmetros, direitos e deveres que alcance essa nova realidade. Dessas inovações cita-se a Lei 12965/2014 conhecido como Marco Civil da *Internet* que disciplina o uso da internet no Brasil bem como estabelece seus princípios, garantias, direitos e deveres, há também a Lei 12737/2012 apelidada de Lei Carolina Dieckmann que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Porém, diante de tais modificações o Direito Eleitoral também sofreu grande impacto e alterações.

Se tratando de propagandas eleitorais os candidatos, partidos e entidades que integram o direito eleitoral, possuem agora os mais diversos meios de atingir o eleitorado. Porém há de se pensar e questionar se esses métodos seriam legais. As *fake news* são um grande perigo para o sistema democrático brasileiro uma vez que são capazes de alterar a opinião do eleitor impactando nos resultados das urnas.

D'Ancona (2018) apresenta as eleições a Presidente dos Estados Unidos da América ocorridas em 2016 como exemplo claro dos impactos das *fake news*, concorriam ao pleito Hillary Clinton, pelo Partido Democrata, e Donald Trump, pelo partido Partido Republicano. No ano eleitoral surgiram notícias que o Papa Francisco endossava Trump para presidente e que o líder do Estado Islâmico solicitava aos muçulmanos norte-americanos que voltassem em Clinton. Apesar destas, e outras, afirmações, terem sido refutadas como falsas, podem ter conduzido Trump ao cargo de 45º presidente dos Estados Unidos da América, com base nos dados apresentados

pela pesquisa de opinião dos Instituto Ipsos

[...] com mais de 3 mil norte-americanos, verificou que 75% daqueles que viram as manchetes das notícias falsas as julgaram como exatas. Na média, os partidários de Hillary Clinton consideraram 58% das manchetes das notícias falsas como verdadeiras, em contraste com 86% dos eleitores de Trump. (D'ANCONA, 2018, p. 55).

D'Ancona apresenta também o conceito da chamada pós-verdade apresentado no dicionário *Oxford*, como sendo aquelas que fatos objetivos são menos relevantes para a formação de opinião pública do que os apelos à emoção e a crença de cada indivíduo. Assim, cada pessoa escolhe, sem critérios objetivos, a sua verdade e as suas mentiras. Vale mais “a intensidade do drama, em vez da exatidão, é o que importa” (D'ANCONA, 2018, p. 57).

A situação pode ficar ainda mais crítica ao inserirmos neste contexto a figura dos *digitais influencers*, profissão que surgiu no século XXI. Os influenciadores digitais são pessoas físicas que possuem grande número de seguidores nas redes sociais, conseguindo influenciar neste público, o que vestir, usar, comprar. Levantando-se então a questão, se podem influenciar seus seguidores em quem votar, se tornando, também capazes de decidir o resultado das urnas,

Os *digitais influencers* possuem hoje tanto prestígio quanto artistas das grandes mídias tradicionais (tais como televisão e rádio), como exemplo disso, pode-se citar o humorista Whindersson Nunes que era totalmente anônimo quando em janeiro de 2013 iniciou seu próprio canal de humor no *youtube*, hoje, quase 8 anos depois, tem na plataforma mais 40 milhões de seguidores. Outro nome que pode ser citado é o de Felipe Neto, que também iniciou no *youtube*, e hoje possui mais de 12 milhões de seguidores no *instagram*.

Dino Estela alerta que após as novas regras de eleição de 2018 os meios digitais ganharam maior relevância no contexto de propagandas eleitorais transformando “as redes sociais em verdadeiros cabos eleitorais, dando aos seus influenciadores digitais a grande missão de propagar ideias políticas.” (Estela, 2019). Como essas pessoas, que são acompanhadas, assistidas e ouvidas por uma quantidade exorbitante de cidadãos podem contribuir para ideais políticos e influenciar nos rumos de uma eleição, negativa ou positivamente, é um ponto crucial que precisa ser discutido.

Nos últimos anos debates e iniciativas para evitar que temas como *fake news*

atravessem o processo democrático brasileiro aumentou exponencialmente. Entretanto, é necessário tomar cuidado para que na tentativa de impedir a onda de notícias falsas, e até mesmo, a interferência dos influenciadores digitais no processo eleitoral, não acabe por violar o princípio fundamental da liberdade de expressão e manifestação de pensamento. Importante salientar que tal princípio é basilar da democracia.

Assim, trata-se do limite da liberdade de expressão no direito eleitoral brasileiro na era digital, principalmente, em período eleitoral, seria o fenômeno das *fake news* vícios no sistema democrático que devem ser combatidos ou extensão da liberdade prevista na Constituição Federal de 1988.

## **2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O direito como ciência social possui caráter mutável, uma vez que se altera junto a sociedade, assim também ocorre com os direitos e garantias fundamentais. Para Miguel Reale (1993) “Direito é ao mesmo tempo é norma, é fato e é valor”, na visão de Reale, o fato (a vida) pode alterar a norma e vice versa, e o valor que determinado evento possui pode ser alterado no tempo, o que altera tanto fato quanto norma.

A própria liberdade tutelada no ordenamento jurídico brasileiro decorre de diversos fatores históricos e sociais que alteraram sua percepção diante da população. A Constituição Federal do 1988 trata do assunto com amplitude, porém o tema não é restrito apenas ao texto constitucional, havendo leis complementares e ordinárias que abordam o tema bem como jurisprudência nos tribunais.

### **2.1 A liberdade de expressão após a Constituição Federal de 1988**

O Título II da Constituição Federal Brasileira decorre de diversas alterações e revoluções sociais que se agregaram nesta atual conjuntura, por esse motivo, os direitos e garantias são classificados, atualmente, em dimensões. Essas dimensões são analisadas em duas vertentes de eficácia: a horizontal, que se apresenta como a relação e limitação de poderes entre o povo; e a eficácia vertical, a qual limita o poder do Estado para com a população. Conforme Martins (2018) os direitos que integram a primeira geração foram os primeiros serem tutelados, e correspondem aos direitos de obrigação negativa do Estado, ou seja, “Estado tem o dever principal de não fazer, de não agir, de não interferir na liberdade pública do indivíduo” contemplando as liberdades individuais e marca a alteração do Estado Autoritário para o Estado Democrático.

Enquanto na segunda dimensão está inserido os direitos coletivos (direitos sociais e econômicos) sendo amplamente marcada pela Revolução Industrial, diferente da primeira dimensão que representava o dever de não fazer do Estado, nesta dimensão a situação é invertida, devendo o Estado agir através da realização de políticas públicas para garantia daquele direito. E por fim, a terceira dimensão traz

os direitos metaindividuais, que, nas palavras de Martins (2018), “pertencem a uma coletividade determinável ou indeterminável de pessoas”. Juntas, as três dimensões, representam o ideal e lema da Revolução Francesa "Liberdade, Igualdade e Fraternidade”

O princípio da Liberdade é inserido na primeira dimensão da qual decorre diversos direitos previstos pela Constituição Federal de 1988, como liberdade de pensamento (artigo 5º, IV); liberdade de consciência e de crença (artigo 5º, VI e VIII); liberdade de locomoção (artigo 5º, XV); etc. Apesar de sua amplitude encontra restrições, uma vez que nenhum direito é absoluto, encontrado limitações em outros direitos visando a garantia de direitos que pertencem a terceiros também serão respeitados (eficácia horizontal): “[...] não é absoluto, conhecendo várias limitações, inclusive com a previsão de direitos e garantias individuais e coletivas do cidadão relativamente aos demais cidadãos (relação horizontal) e ao próprio Estado (relação vertical).” (MORAES, 2019).

O direito da liberdade de pensamento garantido no artigo 5º, IV em análise conjunta a diversos outros dispositivos constitucionais dão forma a Liberdade de Expressão, tais como a liberdade artística, de ensino e pesquisa, liberdade de imprensa, direito a informação. A Constituição Federal garante no artigo 5º, IX a liberdade de “expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.” (BRASIL, 1988), com vedação da censura, seja ela de caráter político, ideológico ou artístico conforme artigo 220, §2º da Constituição Federal.

Outro direito de suma importância ao se tratar de Liberdade de Expressão é o direito de informação, expresso no artigo 5º, XIV e XXXIII do texto constitucional, que garante a todos o direito de informar e ser informado, no inciso XXXIII, em especial, por órgãos do poder público. O direito a informação pode ainda ser analisado sob três vertentes, conforme Ferrari e Siqueira (2016), a primeira seria referente ao direito que consiste no direito que todo o cidadão possui de passar informações e dados, mas não deve ser confundido com o direito a liberdade de opinião, pois no direito de informar não é necessário a realização de qualquer juízo de valor e manifestação de opinião. A segunda vertente, se refere ao direito de acesso a informação, caracterizado pela liberdade de acesso as informações, seja essa de caráter privado ou público. A terceira vertente é o direito de ser informado que está consubstanciado no inciso

XXXIII da Constituição “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, [...] ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (BRASIL, 1988).

Ou seja, todo cidadão tem direito de receber informações diretamente dos órgãos públicos. Em caso de restrição de acesso a informação ou de negativa por parte do órgão da prestação da informação, exceto se a negatória se embasar em sigilo nos moldes do final do inciso XXXIII é cabível o remédio constitucional da *habeas data* (previsto no art. 5º, inciso LXXII, CF/88). Conforme mencionado, nenhum destes direitos é ilimitado, sendo comprovado dano moral, material ou a imagem de terceiro poderá esse querer indenização, bem como, lhe é assegurado o direito de resposta que deve ser proporcional ao dano causado - artigo 5º, inciso V Constituição Federal, para garantir assim o respeito ao do direito a inviolabilidade da intimidade, da vida privada da honra e imagem instituído no artigo 5º, inciso X da Constituição de 1988.

Na evolução do tratamento da Liberdade de Expressão, possui grande relevância jurídica a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130, julgado pelo STF (Supremo Tribunal Federal) em abril de 2009. A ADPF em questão discutia a recepção da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa) que regulava a manifestação do pensamento e da informação. Movida pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) que discutia pelo reconhecimento da não recepção, em bloco, da Lei 5.250/67 por considerar que a Lei, sancionada no período de Regime Militar (1964-1985) um período da história brasileira de diversas restrições aos direitos humanos, não coadunava com os alicerces da democracia. Durante a sessão, de presidência do Ministro Gilmar Mendes, foram levantados diversos pontos durante os votos apresentados que merecem análise.

O Relator Ministro Carlos Ayres Britto, aponta o importante papel da imprensa para formação da opinião pública, indo além ao afirmar que “Incumbindo à imprensa o direito e ao mesmo tempo o dever de sempre se postar **como o olhar mais atento [...] sobre o dia-a-dia do Estado e da sociedade civil.**” (BRASIL, 2009, grifo do autor). Assim, a imprensa tem o importante papel de informar a população e a partir dessa informação o povo realiza suas escolhas e tomadas de decisões. Com base nesta ideia, o relator prossegue, que a imprensa rivalizar com o poder público e o



próprio Estado. O relator relaciona ainda a liberdade de imprensa ao princípio fundamental da cidadania que se consubstancia na participação do cidadão da vida política do Estado, no acompanhamento, participação e fiscalização do poder público e dos governantes, uma vez que esses estão lá apenas representando os verdadeiros detentores do poder, o povo, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal. Assim, neste aspecto, a imprensa atua como peça fundamental para a democracia.

Corroborando com o voto do relator o Ministro Menezes Direito, defende que não há forma de legislar de maneira que se impeça, se puna ou se intimide a liberdade de imprensa, pois conforme preconiza o artigo 220 da Constituição em principal o §2º “É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (BRASIL, 1988). No mesmo voto o ministro sinaliza também referente ao confronto da liberdade de expressão com outros princípios fundamentais, com foco, principalmente, na dignidade da pessoa humana, que estabeleceria limite a liberdade de imprensa. Neste sentido há no próprio texto constitucional disposição, no artigo 5º, V e X que preveem, respetivamente, o direito de resposta e indenização e a inviolabilidade da intimidade.

A Ministra Cármen Lúcia, aborda em seu voto a questão liberdade de imprensa x dignidade da pessoa humana sob outra perspectiva, ao contrário do Ministro Menezes Direito, a ministra entende em seu voto que a liberdade de imprensa é uma extensão do princípio da Dignidade da pessoa humana “quanto menor a informação, menor a possibilidade de liberdade que o ser humano tem, e, portanto, menor dignidade em relação ao outro” (BRASIL, 2009). Outro ponto no qual a Ministra Cármen Lúcia, utiliza para embasar seu voto a favor da não recepção da norma muito se relaciona ao voto do relator, quando esse chamou atenção para o princípio da cidadania, trazendo a importância da imprensa para informar o cidadão dos acontecimentos públicos, a ministra apresenta a relação contrária, mas igualmente importante e essencial a democracia:

[...] a imprensa tem, inclusive, um papel em relação aos administradores que, muitas vezes, não sabe, como não podem saber, em toda a inteireza, tudo o que se passa. Portanto, não apenas para o cidadão, mas para a garantia da cidadania em relação a quem eventualmente exerce os cargos, inclusive os cargos políticos, a liberdade de imprensa é mais que imprescindível para se ter uma verdadeira democracia. (BRASIL, 2009, p. 99)

Dessa maneira, percebe-se a importância da liberdade de imprensa, da liberdade de informação para a cidadania sob duas vertentes, monitoramento pelo povo dos atos públicos, e dos administradores e políticos para acompanhamento das necessidades do povo. Nesse sentido, a imprensa, por vezes, é considerada como um quarto poder, constituído pela população cabendo a ela legitimá-lo, conforme apresentado por Barbeiro (2014).

Em contraponto ao direcionamento da corte para entendimento da não recepção da Lei 5.250/67 o Ministro Joaquim Barbosa, entendeu que alguns dispositivos da Lei, se reinterpretados em acordo com a nova ordem constitucional e assim adquirir uma sobrevida no ordenamento jurídico. O Ministro apresentou o artigo 1º, §1º da Lei que possui a seguinte redação “Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe” (BRASIL, 1967); e também o artigo 14 que estabelece pena de 1 a 4 anos de detenção para o caso de propaganda a guerra, de preconceito de raça e/ou subversão da ordem política ou social, o ministro aponta que a Constituição Federal também estabelece vedação ao racismo e apologia a guerra.

Em relação ao racismo são várias as disposições constitucionais a respeito do tema, a primeira delas surge no artigo 3º, inciso IV, ao estabelecer que é objetivo do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988). A matéria é novamente abordada no artigo 5º, inciso XLII ao tratar o racismo como crime inafiançável e imprescritível. Diante de tais disposições o ministro concorda com o Procurador-Geral da República para que se realize uma interpretação do termo “subversão da ordem política e social” no termos do artigo 36 da CF de 1988 que dispõe “para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçada por grave e iminente instabilidade institucional [...]” (BRASIL, 1988).

Em relação a questão referente a raça e classe o ministro compreendeu que ao suprimir tais disposições daria a imprensa liberdade para veiculação destes preconceitos. Ocorre que a Constituição Federal foi bem clara ao vedar o preconceito, não abrindo margem para exceções, mesmo que da imprensa. Outro dispositivo defendido pelo Ministro foi o artigo 2º da lei que dispõe que é livre a circulação de livros, jornais ou outros periódicos desde que não “atentem contra a moral e os bons

costumes”, novamente em concordância com o Procurador-Geral da República o ministro votou pela interpretação do termo “moral e bons costumes” em sentido do artigo 221, inciso IV da Constituição Federal “respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família”. O Ministro finaliza o voto, tratando sobre os artigos 20, 21 e 22 da lei que tratam sobre as figuras penais da calúnia, difamação e injúrias aplicadas a imprensa:

Art . 20. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena: Detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

[...]

Art . 21. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena: Detenção, de 3 (três) a 18 (dezoito) meses, e multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

[...]

Art . 22. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decôro (sic):

Pena: Detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região [...]” (BRASIL, 1967).

O ministro compreendeu os referidos artigos como meios de coibir abusos e proteger a intimidade. Ocorre que tais dispositivos já são tutelados no Decreto-Lei 3.914/41 (Código Penal) no capítulo V - Dos crimes contra a honra, mais precisamente nos artigos 138 a 140, as penas aplicadas as tipificações penais são mais brandas quando aplicadas pelo Código penal, mas levando em consideração a facilidade da propagação seria aplicado o artigo 141, inciso III que majoraria a pena e as deixaria mais próximo das penas determinadas na Lei 5.250/67. O posicionamento do Ministro Joaquim Barbosa foi acompanhado pelo voto da Ministra Ellen Gracie, quanto as ressalvas dos artigos 20, 21 e 22 e reinterpretações dos dispositivos 1º, §1º; artigo 14; artigo 16, I.

O Ministro Marco Aurélio, aponta o risco de criação de um vácuo normativo ao se determinar a não recepção da Lei 5.250/67. O Ministro defendeu que mesmo na vigência da Lei a imprensa já era livre após a constituição de 1988 e que havia risco de ocorrer insegurança jurídica. O Ministro defendeu que cabia ao legislativo a realização de edição de lei que substitua a Lei 5.250/67.

Finalizando a análise da ADPF 130, há o voto do presidente ministro Gilmar Mendes, que levantou a possibilidade de existir lei que verse sobre a liberdade de imprensa, trazendo para essa análise o artigo 221, §1º da Constituição que determina que “Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade

de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.” (BRASIL, 1988), assim desde que a lei respeite os incisos IV, V, X, XIII e XIV do artigo 5º da Constituição poderá haver legislação sobre a matéria.

Ao finalizar o seu voto o Ministro Gilmar Mendes apresenta fundamentada preocupação com o direito de resposta que é constitucionalmente assegurado no inciso V do artigo 5º que deve ser “proporcional ao agravo”, o que é considerado pelo ministro fundamentado pelo princípio da paridade de armas, no mesmo inciso também se garante indenização. Ocorre que a Lei em comento tutela a forma como se dará o direito de resposta no capítulo IV, assim o ministro entendeu pela manutenção de tais dispositivos, questionando a corte sobre a manutenção deste capítulo:

[...] por que, então, neste caso, nós não deixamos em vigor as regras do artigo 29 a 36, a propósito do direito de resposta, até que sobrevenha uma legislação? Quer dizer, vamos criar um vácuo jurídico numa matéria dessa sensibilidade. É o único instrumento de defesa do cidadão. (BRASIL, 2019. p.278)

Em resposta o Ministro Peluso apresentou que a retirada da Lei 5.250/67 do ordenamento jurídico, no que tange ao direito de resposta, beneficiaria os ofendidos em dois pontos: primeiro o magistrado estaria livre para determinar a resposta, ainda que essa não esteja enquadrada nas possibilidades apresentadas pela lei; e segundo, pois, no sistema apresentado pela lei o direito a resposta é de competência criminal enquanto a indenização por danos causados (sejam morais ou materiais) é de competência cível, não sendo possível a cumulação, com a retirada da lei do ordenamento, ambas seriam de competência cível o que beneficiaria o ofendido. Na mesma linha do Ministro Peluso, o Ministro Carlos Britto apresenta que o direito de resposta é construção jurisprudencial, sendo acompanhado pelo Ministro Lewandowski. Ao final da sessão foi proferida decisão conforme abaixo:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação, vencidos em parte, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e a Senhora Ministra Ellen Gracie, que a julgavam improcedente quanto aos artigos 1º, § 1º; artigo 2º, caput; artigo 14; artigo 16, inciso I e artigos 20, 21 e 22, todos da Lei nº 5.250, de 9.2.1967; o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente), que a julgava improcedente quanto aos artigos 29 a 36 da referida lei e, vencido integralmente o Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 30.04.2009. (BRASIL, 2009, p.333/334).

Assim, após o término da votação da ADPF 130/2009 a Lei de Imprensa foi considerada, em bloco, como não recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo assim retirada do ordenamento jurídico brasileiro.

## **2.2 A liberdade de expressão na *internet***

Na atual conjuntura social, com a *internet* e redes sociais, a população passou a ter maior facilidade para se comunicar, no ano de 2018 a *internet* já era utilizada em 79,1% dos domicílios brasileiros conforme dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, fazendo que o acesso, publicação e disseminação de informações e ideias se propagasse em larga escala e em tempo recorde.

Em 2011 o Poder Executivo já observava os avanços tecnológicos e a maneira como alteravam a vida em sociedade, percebendo que seria necessária uma adequação legislativa sobre o referido tema. O então Ministro da Justiça José Eduardo Cardozo em conjunto com Miriam Aparecida Belchior (Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão do Brasil), Aloizio Mercadante Olívia (Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação) e Paulo Bernardo Silva (Ministro das Comunicações) apresentaram a ex-presidente Dilma Rousseff o anteprojeto de Lei que estabelecia os princípios, garantias, direitos e deveres para a utilização da rede mundial de computadores no Brasil. A então presidente do Brasil, utilizando-se do artigo 60 da Constituição Federal levou o anteprojeto ao legislativo através da PL 2.126/11. Em 2014 após o tramite do processo legislativo e alterações no texto original da PL 2.126/2011 foi sancionada a Lei 12.965/2014 conhecida como Marco Civil da *Internet*, que em diversos dispositivos tratou sobre Liberdade de Expressão.

Thompson (2012) ainda durante o processo legislativo da PL 2.126/2011 entendeu que o projeto possuía um caráter normativo de essencial importância, caracterizando uma Constituição para a utilização da *internet* brasileira, fazendo ainda um paralelo com a Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa) afastada do ordenamento jurídico brasileiro em 2009 através do julgamento do ADPF nº130:

Essa Constituição (PL 2.126/2011) chega em um momento de grande maturidade para a democracia brasileira, em que o país, havendo repelido uma lei de imprensa das mais sombrias origens, encontra-se a trilhar caminhos mais balanceados na ponderação entre a liberdade de expressão e outros direitos e garantias fundamentais. A questão

que se apresenta agora é como fazê-lo no ambiente da internet.”  
(REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2012)

Teffé e Moraes (2017) em análise do Marco Civil da *Internet* aponta que a lei esta apoiada em um tripe axiológico formado pelos princípios da liberdade de expressão, da neutralidade da rede, e da privacidade. Onde a neutralidade da rede garante e protege a liberdade de expressão, enquanto a privacidade a limita. Estes princípios podem ser observados no artigo 3º da Lei 12.965/2014:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:  
I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;  
II - proteção da privacidade;  
III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;  
IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;  
V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;  
VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;  
VII - preservação da natureza participativa da rede;  
VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. (BRASIL, 2014)

A neutralidade da rede para Teffé e Moraes (2017) apresentado no inciso IV é a garantia que a rede não irá discriminar publicações com base em seus conteúdos ou a identidade dos usuários (artigo 9º, *caput*, Lei 12.965/2014). Dessa forma, a neutralidade da rede impediria censura por parte dos provedores de aplicações e/ou provedores de conexão, dessa forma, todos os usuários podem publicar e compartilhar livremente seus conteúdos, ideias, ideais, entre outros. Em limitação a liberdade de expressão surge a privacidade, em principal, aos dados pessoais (inciso II e III). Dessa forma, o Marco Civil da *Internet* aborda os princípios constitucionais da liberdade de expressão através do direito a informação e pensamento, mas protege também o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, em principal o direito a privacidade, a intimidade e a imagem (art. 10, *caput*, Lei 12.965/2014).

Thompson (2012), porém, realizou um apontamento que merece destaque em relação a privacidade. Na secção III da referida Lei, a época da critica de Thompson ainda era projeto de lei, é apresentado a “responsabilidade por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros”, que estabelece no artigo 19 que os provedores de

aplicações (como por exemplo as redes sociais – *instagram; facebook, youtube, etc*), somente poderão ser responsabilizadas por danos decorrentes de conteúdos gerados por seus usuários/terceiros após ordem judicial:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (BRASIL, 2014)

O dispositivo em questão possui como objetivo garantir a liberdade de expressão, para que os provedores de aplicações não realizem por conta própria a retirada de conteúdos de suas plataformas, o que pode ser considerado uma forma de censura. Ocorre que, conforme exemplificado por Thompson, até a determinação judicial para retirada do conteúdo, esse, muito provavelmente já foi replicado de diversas formas, como ocorreu no caso da atriz Carolina Dieckmann. O caso em questão envolveu o “vazamento” de fotos íntimas da atriz na *internet*, no caso em tela, o provedor em que originalmente as fotos foram públicas cooperou e rapidamente retirou o conteúdo de suas plataformas, mas quando isso ocorreu as fotos já haviam sido compartilhadas em várias outras plataformas. Faz-se oportuno salientar que o caso possui tamanha visibilidade e importância que foi o marco para a criação da Lei nº 12.737/2012 que alterou o Código Penal dispondo sobre a tipificação criminal dos delitos informáticos.

Ainda no caso Carolina Dieckman, pode-se citar que a atriz fez jus ao direito ao esquecimento, que conforme o enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil “assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.”, tal direito se relaciona diretamente com a dignidade da pessoa humana e ao direito de privacidade e intimidade. Assim a atriz possuía o direito de ter retirado da *internet* todas as fotos vazadas. Dessa forma, Thompson (2012) relatou não haver maiores proteções a vida privada na internet a luz da Lei 12.965/2014.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) havia se manifestado através do Recurso Especial 1.323.754-RJ em 2012 sobre a exclusão de conteúdo ofensivo do “ar” por parte do provedor de aplicação antes de decisão judicial, com relatoria da Ministra

Nancy Andrichi. O processo, inicialmente foi movido por Grasielle Salme Leal em desfavor da rede social *Orkut* na época mantida pela *GOOGLE*, pois após a parte autora ter notificado a provedora de aplicações através da ferramenta “denúncia de abusos”, disponibilizada por ela própria a seus usuários, sobre a existência de um perfil falso que estava lhe denegrindo a imagem, a *GOOGLE* levou mais de 2 meses para retirar o conteúdo de sua plataforma. Em primeira instância foi reconhecida a negligência por parte da provedora.

Em defesa a *Google* apresentou que recebe diariamente diversas reclamações e se faz necessário tempo para análise do conteúdo. No voto da Ministra, é acentuado em relação a velocidade de propagação de dados pela *internet* e que por esse motivo, a adoção de medidas pra coibir a que informações privadas e/ou vexatórias sem compartilhadas devem, também, ser igualmente céleres. Em contraponto, concordou com a *GOOGLE* que são vários os conteúdos a serem analisados, sendo necessário tempo hábil para verificação do conteúdo. Diante deste cenário, a Ministra Andrichi compreendeu que o provedor tem 24h para suspensão preventiva dos conteúdos indicados como ilícitos da plataforma, sob pena de responder solidariamente com o autor do dano. Com o conteúdo suspenso, realiza-se a análise do mesmo para verificação de quaisquer irregularidades. Em concordância com Thompson (2012) Masso, Abrusio e Florêncio Filho (2014) declararam que o Marco Civil da Internet em seu artigo 19, acabou por complicar matéria que o STJ já estava a pacificar.

Diante disso, percebe-se que o legislador protegeu a liberdade de expressão em diversos âmbitos ao se tratar da *internet*, mas ao estabelecer limites de proteção a intimidade e privacidade houve faltas que estará a cargo do judiciário ajustar, considerando o princípio da proporcionalidade. Como já tratado a legislação acompanha a evolução da sociedade, dessa forma, o ordenamento jurídico esta sempre em atraso, sempre necessário o surgimento da necessidade para a elaboração da solução.

Outro direito ainda não tutelado é o direito ao esquecimento, que garante ao individuo de ter retirado da rede fatos e imagens vexatórias, ocorre que após determinado conteúdo ser inserido na rede é quase impossível sua retirada completa, ainda mais, se considerar a parte obscura da internet conhecida como *deep web*, ficando a cargo do judiciário estabelecer sua aplicação, fica a grande questão de como se garantir o esquecimento na era em que a informação, mesmo as privadas, estão a



um clique de distância.

### **2.3 A Corte Interamericana dos Direitos Humanos e a Liberdade de Expressão nas propagandas eleitorais**

Em se tratando de liberdade de expressão, temos vigente no ordenamento jurídico brasileiro a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (conhecido com Pacto São José da Costa Rica) introduzido através do decreto n. 678 em 6 de novembro de 1992. Na legislação tem especial destaque o artigo 13 do qual trata sobre a liberdade de pensamento e expressão, onde compreende como liberdade “buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza” determina ainda que não poderá haver censura prévia, com exceção para espetáculos públicos cujo o objetivo deve ser o de regularização de acesso para garantir a proteção moral da infância, assim, fixa-se a responsabilidade, como regra, posteriormente. O referido artigo veda ainda a restrição deste direito bem como o abuso de controles (sejam oficiais ou particulares).

O Brasil se encontra sob jurisdição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana dos Direitos Humanos, sendo necessário verificar-se o posicionamento destas entidades internacionais sobre a liberdade de expressão. Para a Corte Interamericana dos Direitos Humanos (Corte IDH) a liberdade de expressão possui duas dimensões uma individual e outra social, e para garantir o direito pleno, ambas devem ser preservadas, conforme Bucci (2018), pois entende-se que quando impedisse que determinado indivíduo usufrua de sua liberdade de expressão, ao mesmo momento, veda-se o direito social de receber informações e ideias, porém não é ilimitada, encontrando sua limitação no artigo 13.2 alíneas “a” e “b”, conforme abaixo:

13.2 O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar:

- a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública. (BRASIL, 1992).

A Corte IDH seguindo a linha da Corte Europeia, compreende a liberdade de expressão como condição *sine qua non* para a efetiva democracia e para isso, deve

ser respeitada e protegida, não apenas as opiniões inofensivas e indiferentes mas, principalmente, as que causam inquietação e não são bem-vindas, pois são essas que geram os debates.

Para demonstra seu ponto, Bucci (2018) apresenta o caso de Ricardo Canese x Paraguai sob perspectiva da Corte Interamericana dos Direitos Humanos. O caso teve início quando Canese, candidato a presidência do Paraguai em 1993, publicou em sede de campanha, declarações em jornal paraguaio, sobre o também candidato a presidência, Juan Carlos Wasmosy onde ligava Wasmosy a irregularidades na construção da usina hidrelétrica de Itapu. Na publicação, Canese tratava a respeito da empresa Conoempa, que possuía como presidente o candidato Wasmosy, e informava que esta repassava valores ao ex ditador Stroessner. As declarações que levaram Canese a ser processo e sentenciado a 4 meses de prisão.

No entendimento da Corte IDH as alegações de Canese favoreceu a troca de informações e dados com o eleitorado para que decidam em relação ao novo presidente, assim, qualquer forma de limitar a liberdade de expressão, deve ser analisada criteriosa e cuidadosamente pela Corte. Nesse sentido, a Corte compreendeu que as alegações proferidas por Canese a respeito de Wasmosy tratava-se sobre interesse público pois além de Wasmosy ser candidato a presidência a obra em questão era pública. Assim, para a Corte, Canese estava em seu direito, ao questionar a idoneidade de seu opositor político, além de que, as declarações ocorreram em período eleitoral, que possuir grande relevância para proteção a liberdade de expressão.

A Corte segue abordando a responsabilidade ulterior que é estabelecida ainda no artigo 13 da Convenção Americana, alegando que essa não pode limitar, além do que é extremamente necessário, a liberdade de expressão para que não se torne meio direto ou indireto de censura prévia, nesta linha a Corte estabeleceu critérios para aplicação da responsabilidade ulterior, quais sejam: a restrição a liberdade de expressão deve estar prevista em lei; restrição da liberdade de expressão deve ser aplicada com objetivo de proteger direitos ou reputação de terceiros, para garantir a proteção da segurança nacional além da ordem, saúde e moral pública; a restrição dever ser necessária para a vida em sociedade democrática.

A Corte compreendeu no caso de Canese x Paraguai que deve haver maior tolerância em declarações em sede de debates políticos e de interesse públicos pois

a opinião pública tem importante função na democracia uma vez que, promove a responsabilização dos funcionários da gestão pública, bem como, estimula a transparência das atividades estatais, posicionamento compartilhado pelo ministro do Supremo Tribunal Federal Brasileiro Carlos Ayres Britto no voto da ADPF nº 130 já abordada. Outro ponto abordado pela Corte diz respeito a responsabilidade criminal. O entendimento inicial da Corte é que o direito penal é instrumento mais restritivo para responsabilizar o indivíduo e deve funcionar como a *última ratio*. E estabeleceu outros requisitos para aplicação desta responsabilização, conforme elencado por Bucci (2018): Analisar o bem tutelado; a gravidade da declaração emitida; o dolo; as características dos danos causados pela declaração; as características do sujeito o qual os direitos visa-se proteger; os meios utilizados para causar o dano; demais informações que demonstre ser necessário utilizar essa forma de responsabilização.

Bucci (2018), também apresenta o posicionamento da Corte referente aos limites da liberdade Expressão que está estampado também no artigo 13 da Convenção Americana, tópico 5 “A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.” Assim, a Corte IDH deixa claro que existe inerente preocupação com a intolerância, discurso de ódio e violento uma vez que estes não adequam-se aos princípios de igualdade, dignidade e justiça os quais são pilares de uma sociedade democrática.

### 3 PROPAGANDAS ELEITORIAS NO BRASIL

No dicionário a palavra propaganda significa “propagação de princípios ou teorias, ideias, virtudes pessoais, excelência de gêneros de comércio etc. Atividade que visa a influenciar o homem com objetivo religioso, político ou cívico.” (Rios, 2010). Nesse sentido, Gomes (2020) traz que a propaganda busca sempre influenciar as opiniões para causar simpatia ou rejeição a certos ideais.

A propaganda eleitoral é responsável por promover conhecimento público da candidatura e exposição de motivos para convencimento do eleitor que determinado candidato é o mais adequado para o cargo em disputa, nesse sentido Gomes (2020) define a propaganda eleitoral como aquela “[...] elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo.” Porém, como tudo na sociedade os sistemas eleitorais, e em decorrências as propagandas eleitorais, sofreram alterações no decorrer dos anos. Para entender essa alteração é necessário a realização de uma análise histórica.

No Brasil as eleições tiveram início somente após a declaração de Independência em 1822 com a primeira Constituição outorgada em 1824 que foram tratadas no título 4º capítulo VI. As eleições ocorriam para os cargos municipais, provinciais e nacionais e, exceto para as assembleias paroquiais, as eleições eram indiretas. Gonçalves (2018) explica que as províncias atuavam como circunscrição eleitoral, e que os chamados de votantes, eleitores de primeiro grau, escolhiam os eleitores de segundo grau ou eleitores de província e esses elegiam os deputados para Assembleia Geral. Para eleição dos Senadores, era apresentada pelos eleitores de segundo grau uma lista tríplice e desta o Imperador indicava o Senador.

A Constituição de 1824 elegeu como critério para o sufrágio o voto censitário (com base na renda) assim para ser eleitor de primeiro grau devia se possuir renda de cem mil réis enquanto para ser votado nas eleições provinciais era necessário renda igual ou superior a quatrocentos mil réis. Em 1842 ocorreu a primeira reforma eleitoral brasileira, da qual decorreu a criação de cadastro prévio dos eleitores a serem realizados na presença do juiz de paz, subdelegado de polícia e pároco local, decorrência da ligação entre Estado e Igreja Católica. Em 1881 o Decreto 3.029 alterou o formato de eleições para deputados e senadores da Assembleia Geral que passaram a ser diretas, o mesmo decreto vetou o voto dos analfabetos o que reduziu

demasiadamente o número de eleitores brasileiros. Segundo Gonçalves (2018) “cerca de um milhão de brasileiros votaram em 1873, e após a Lei Saraiva (Decreto nº 3.029/1881), em 1882, foram menos do que cento e cinquenta mil.”

Outro momento histórico que alterou a forma das eleições foi a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889. Após a Constituição de 1891 foi retirada a restrição censitária ao voto, mas manteve-se a restrição aos analfabetos, mendigos e apesar de não constar expresso também vetava o voto feminino. O voto ainda não era secreto. Em 1932 foi instituído o primeiro Código Eleitoral Brasileiro através do Decreto 21.076, que trouxe o sufrágio universal; voto direto e secreto; liberação do voto feminino; e a criação da Justiça Eleitoral que foi garantida na Constituição de 1934. Porém, já na Constituição 1937 no início do Estado Novo de Vargas a Justiça Eleitoral não foi tratada. Findado o Estado Novo em 1945 a Justiça Eleitoral retornou constitucionalmente.

A Constituição de 1946 determinou a eleição autônoma do Presidente e de seu vice, ou seja, não era realizado a “chapa” como ocorre atualmente. Essa situação levou que nas eleições de 1960 que consagrou Jânio Quadros (Partido Trabalhista Nacional) como Presidente e como seu vice-presidente foi eleito João Goulart “Jango” (Partido Trabalhista Brasileiro). Jânio Quadros governou por 7 meses quando renunciou ao cargo em 25 de agosto de 1961. Jango estava em viagem na China e devido sua posição política manifestamente de esquerda havia grande inconformismo por parte da elite brasileira e militares que ele assumisse a Presidência. Assim, durante seu retorno foi realizada a Emenda Parlamentarista nº 2 que instituiu o parlamentarismo no Brasil, desviando a responsabilidade de governo para o Conselho de Ministros.

No dia 06 de janeiro de 1963 foi realizado plebiscito para consulta popular sobre a forma de governo a ser adotada, o resultado foi de 75% contra o parlamentarismo e a favor do presidencialismo, resultado que retornaria os poderes de governo a João Goulart, o inconformismo das forças militares diante de tal situação acabou por resultar no Golpe Militar na manhã do dia 31 de março de 1964.

### **3.1 O regime militar brasileiro**

Um momento de grande importância para a história do direito eleitoral brasileiro

e para o Brasil como um todo, ocorreu entre anos de 1964 e 1985 conhecido como o regime militar brasileiro, época em que ocorreram diversas restrições a direitos, entre eles a liberdade e direitos eleitorais “As eleições eram limitadas e parciais: os cargos mais importantes, como o de Presidente da República, Governadores de Estado e Prefeitos das capitais, não eram de livre escolha popular [...]” (GONÇALVES, 2018). Para Nunes e Schlobach (2019) o Regime Militar foi marcado por uma busca em atribuir legitimidade aos seus atos através do direito, embasando suas ações em documentos normativos, na maioria das vezes elaborados apenas pelo próprio poder Executivo, como por exemplos os Atos Institucionais.

O AI-1 (Ato Institucional nº1) escrito em conjunto pelos comandantes das Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica, denominado de “Comando Supremo da Revolução”, e foi editado em 09 de abril de 1964. Nele foi eleito de forma indireta o Marechal Castelo Branco como o primeiro presidente do novo regime político. Indo além o Comando Supremo da Revolução atribuiu a si próprio como o poder constituinte, porém estabeleceu restrições ao seu uso, alterariam a Constituição de 1946 apenas em relação aos poderes e atribuições do Presidente da República.

No ano seguinte, 1965, foi editado o Ato Institucional nº2 (AI-2) que retirou do Poder Judiciário a apreciação de atos do Comando Supremo da Revolução, modificou o processo legislativo aumentando os poderes do presidente, que passou a poder decretar recesso em quaisquer órgãos legislativos de todos os entes federativos. Em 15 de maio de 1967 entrou em vigor uma nova Constituição, de iniciativa do Presidente Marechal Castelo Branco. Na mesma data assumiu a presidência o general Costa e Silva, e foi em seu governo que entrou em vigor a Ato Institucional mais restritivo de direitos, o AI-5.

O regime militar recrudesceria de forma mais intensa logo após a promulgação da CF/67. No governo Costa e Silva editou-se o Ato Institucional nº 5, em 13 de dezembro de 1968, redigido pelo ministro da Justiça Gama e Silva, reconhecidamente o mais autoritário dos atos do governo militar. (NUNES; SCHLOBACH, 2019).

O AI-5 apresentou diversas restrições a direitos, que hoje temos garantidos na Constituição Federal de 1988, como cláusulas pétreas. As suas principais alterações foram: Atribuição de prerrogativa ao Presidente da República para decretação de recesso do Congresso Nacional, que somente retornará através da convocação do presidente conforme disposto no artigo 2º AI-5; O presidente passa até poder para

decretar intervenção federal nos estados e municípios sem qualquer limitação, com afirmado no artigo 3<sup>a</sup> do AI-5; O presidente passa a poder suspender os direitos políticos de qualquer cidadão pelo prazo de 10 anos, bem como cassar mandatos de eletivos federais, estaduais e municipais, como disposto no artigo 4<sup>o</sup> do AI-5; Suspensão de *habeas corpus* para crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular conforme artigo 10, AI-5).

Após editado ao Ato Institucional nº 5 o Congresso Nacional foi fechado por 10 meses, retornando a abertura em outubro de 1969 para realização das eleições presidenciais que conduziram ao cargo Emilio Garrastazu Médici que governou até 1974, período que ficou conhecido como “Anos de Chumbo”. O AI-5 teve vigência de 10 anos e no decorrer deste período foi utilizado como fundamento jurídico para cassação de 110 mandatos de deputados federais, 7 mandatos de senadores, de 161 mandatos de deputados estaduais, 22 prefeitos e 22 vereadores, bem como de 3 ministros do Supremo Tribunal Federal. Além de diversas prisões daqueles que se mostravam contrários ao regime, sem direito a *habeas corpus* por força do artigo 10 do referido ato.

Ao final do mandato de Médici, assumiu Ernesto Geisel, em 1974. Foi em seu governo que se iniciou a discussão para “afrouxamento” do regime, como retomada de direitos civis. Koerner (2018) posiciona que o objetivo do governo era chegar em uma democracia tutelada, onde os atos do soberano deveriam ser aceitos através de representantes eleitos. Tendo em vista a reabertura democrática as eleições de 1974 para o Congresso Nacional foram mais livres. O MDB (Movimento Democrático Brasileiro) se utilizou do espaço televisivo e nas rádios para embasar suas propagandas eleitorais em forte crítica ao governo militar, para Santos (1995) foi esse o motivo do resultado nas urnas.

Com acesso ao rádio e a televisão, a oposição mobilizou milhares de eleitores das mais variadas tendências ideológicas que estavam insatisfeitos com a crise econômica. Questões antes proibidas como a violência política, a legislação autoritária e o fracasso econômico, foram temas abordados pelos candidatos opositoristas a respeito do regime burocrático excludente. Os resultados eleitorais constituíram uma expressiva vitória ao MDB (SANTOS, 1995).

O resultado foi a primeira derrota político eleitoral do regime militar. No Senado Federal o MDB garantiu 16 das 22 cadeiras do pleito, garantindo votos nos estados mais populosos (São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná,

Santa Catarina, entre outros), enquanto o Arena se sobressaiu na Bahia, Pará, Mato Grosso, Piauí, Maranhão e Alagoas. Na Câmara dos deputados foram eleitos 160 deputados para o MDB contra 203 para o Arena. Apesar da oposição ainda ser minoria o resultado apresentou grande risco para o regime, uma vez que, a oposição agora possuía mais de 1/3 do Congresso Nacional, número que impedia o governo de realizar Emendas Constitucionais que exigiam 2/3 do Congresso.

Diante da derrota partidária o presidente Geisel sancionou a Lei 6.339/76, apelidada de Lei Falcão em homenagem a Armando Falcão, ministro da Justiça de Geisel. A lei alterava, principalmente, o artigo 250 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), tutelando propagandas eleitorais com o objetivo de reter o avanço político do MDB. Afim de que o partido não garantisse maior apoio nas eleições de 1978. A Lei Falcão determinou que no decorrer das propagandas eleitorais os partidos somente poderiam mencionar a legenda, o currículo e o número de registro dos candidatos, no caso de propaganda televisiva poderiam divulgar suas fotografias. Dessa forma, o MDB perdeu sua maior base de propaganda eleitoral, a crítica ao governo militar.

Uma das principais propostas de governo de Geisel era a reforma do judiciário que possuía como principal objetivo o fortalecimento do Supremo Tribunal Federal e a retomada gradativa de direitos e garantias individuais que foram supridas no decorrer do Regime Militar. Para isso foi apresentada proposta de Emenda a Constituição de 1967, e para a sua aprovação era necessário agora o apoio da oposição para que fosse alcançado o quociente de 2/3 do Congresso Nacional. Diante de tal cenário a oposição passou a exigir no projeto garantias da extinção ao AI-5, que ainda estava em pleno vigor, e eleições diretas. De outra banda, os membros do Arena, principalmente os de linha-dura, que eram contra a abertura do regime, começavam a entrar em conflito contra o novo presidente.

Assim, Geisel apresenta ao MDB que a eleições indiretas eram inegociáveis. O MBD poderia oferecer apoio a reforma e esta ser realizada através de Emenda Constitucional, que daria maior legitimidade ao ato ou poderiam se opor e a reforma se daria por ato de exceção, o que causaria cassação dos líderes do MDB e fechamento do Congresso. Perante a proposição do presidente o MDB optou por pedir prorrogação das negociações. Mas diante da demora para votação da reforma, no dia 28 de março de 1967 o presidente Geisel comunica que se a proposta não for votada



até o dia 30 de março seria realizado Ato Institucional decretando recesso do Congresso por 30 dias e os líderes do MDB seriam punidos por terem criado o impasse. No dia 30 a reforma vai à votação no Congresso, porém não alcança o *quórum* de 2/3 da casa para sua aprovação, sendo arquivado em seguida.

No dia 01 de abril o presidente Geisel fecha o Congresso e se reúne com o Conselho de Segurança Nacional para análise de medidas cabíveis. Duas semanas após o Congresso é reaberto e o presidente lança o “Pacote Abril”. No pacote de medidas Geisel determinou diversas medidas, entre elas, a Emenda Constitucional nº 7 que determinava a reforma do judiciário e também a Emenda Constitucional nº 8 que determinou as eleições indiretas para governador em 1978, para retomar o controle do Senado Federal, estabeleceu eleições indiretas para a Assembleia legislativa que elegeria 1/3 das cadeiras, na Câmara dos Deputados estabeleceu o número máximo de 420 deputados. E reduziu o *quórum* para aprovação de emendas constitucionais que passou de 2/3 para maioria absoluta (50% da casa + 1).

Em 1978 Geisel declarou apoio a João Baptista Figueiredo (ARENA) que disputava contra o General Euler Bentes Monteiro (MDB), para garantir a vitória de Figueiredo, o presidente Geisel, dois meses antes das eleições no Congresso Nacional, aprovou um pacote de medidas de cunho liberal, em principal, revogou os atos de exceção, como o AI-5, restabeleceu o *habeas corpus*. Nas eleições Figueiredo foi eleito presidente, porém a diferença de votos deixou claro que o ARENA estava perdendo espaço político, pois apesar de todas as medidas o Movimento Democrático Brasileiro estava ganhando força, revertendo o bipartidarismo criado pelo regime militar em 1965 a seu favor. Todas essas decisões, contudo, não geraram resultados significativos para o regime ditatorial.

A Arena voltou a ganhar, entretanto sua maioria estreitara-se de modo claro – 40% contra 39,3% de votos para o MDB. [...] a força crescente do MDB, revelada novamente nas grandes cidades e estados mais dinâmicos e populosos. Bafejada, contudo, pelos distorcidos quocientes eleitorais – aprofundados pelo “pacote de abril” e com a bancada de senadores biônicos (senadores eleitos indiretamente, conforme emenda constitucional nº 8 do pacote de abril) - a Arena fez 42 senadores contra 25 do MDB. Na Câmara também garantiu maioria, embora, encolhida 231 x 189 cadeiras. Era visível, porém, que o bipartidarismo voltara-se agora contra seus criadores. (REIS, 2014).

Foi no governo de Figueiredo que se iniciou o período de transição entre o estado ditatorial e o regime democrático. Diversos direitos foram reintegrados, a

liberdade de imprensa e de manifestação entre eles, também retornou o pluralismo político e partidário. Outro ponto de destaque é a Lei 6.683/79 a Lei de Anistia, que surgiu como meio para dar anistia aos presos políticos e exilados, mas também instituiu a anistia recíproca, pois ao mesmo tempo de anistiou os detentos e torturados políticos anistiou também os detentores e torturadores.

Nas eleições presidenciais de 1985, ocorrida de forma indireta, representa o fim do regime militar, pois o Paulo Malluf candidato do PSD (partido sucesso do Arena) perdeu o pleito para Tancredo Neves, candidato do PMDB (partido sucesso do MDB). Porém o presidente eleito veio a falecer sem tomar posse, assim, que assumiu foi seu vice-presidente José Sarney. No governo Sarney foram aprovadas duas emendas a Constituição de 1967. A EC nº 25 determinava eleições diretas em todos os níveis, inclusive presidencial, logo após a EC nº 26 determinou que o pleito seguinte, a ocorrer em 1986, elegeria o Congresso com poder constituinte. Em 1º de fevereiro de 1987 foi instaurado o Congresso Constituinte para elaboração de uma nova Constituição Federal para o novo estado de direito democrático. Assim, em 05 de outubro de 1988 é promulgada a nova, e atual, Constituição da República Federativa do Brasil, chamada por Ulysses Guimarães de Constituição Cidadã, pois buscava garantir todos os direitos que foram reprimidos durante o regime militar.

### **3.2 As propagandas eleitorais após a Constituição Federal de 1988**

José Luís Blaszak para a Revista do TRE-RS (2018) apresenta a evolução histórica das propagandas eleitorais, em 1985, após a reabertura política, as eleições começaram a tomar corpo e as propagandas eleitorais eram, inicialmente, as mais amplas possíveis, em um período que ficou conhecido como festa da democracia. A legislação vigente permitia essa amplitude, como efeito da recém superada ditadura militar ocorrida no Brasil. Regendo-se pelos princípios constitucionais e próprios. Segundo Gomes (2020), a propaganda eleitoral rege-se por princípios constitucionais, entre eles, destaca-se, o princípio da legalidade, pois a propaganda eleitoral é regulamentada por lei, cuja a competência legislativa é privativa da União (Constituição Federal, art. 22, I); Liberdade, uma vez que é livre a forma de propaganda e seu conteúdo, além da liberdade para realização de atos de propaganda.

Também deve-se atentar ao princípio da liberdade de expressão e comunicação, amplamente tratado no capítulo anterior. Juntamente a liberdade de expressão existe o princípio da liberdade de informação, também tratado no capítulo anterior, em contexto eleitoral, preza que o eleitoral tem o direito de ter acesso as informações do candidato, sejam elas positivas ou negativas. Sem que seja afastado o princípio da veracidade, aqui se embasa uma restrição aos princípios já tratados, os fatos apresentados durante a propaganda eleitoral, devem possuir consonância com a realidade dos fatos, aqui também se insere o direito de resposta, previsto na Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) em seu artigo 58. A divulgação de fatos inverídicos referente a outros candidatos ou partidos constituem ainda crime eleitoral, conforme artigo 323 do Código Eleitoral Brasileiro;

Enquanto o princípio da isonomia, apresenta a paridade de armas que deve existir durante o período de propaganda eleitoral, Gomes (2020) apresenta que esta paridade de armas é meramente formal, pois na realidade, partidos com maior renda consegue maior investimento nas propagandas e mais tempos em rádio e televisão. Outro princípio que não pode ser esquecido é o da responsabilidade, pois a sempre alguém responsável pelos excessos que podem ocorrer nos conteúdos das propagandas eleitorais, em regra, a responsabilidade é atribuída ao candidato, partido e coligação. E por fim o Controle judicial, pois toda e qualquer propaganda eleitoral se submete a Justiça Eleitoral, a qual é atribuída de poder de polícia para coibir abusos.

O princípio da veracidade apresentado no *caput* artigo 58 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) representada para Brito e Longhi (2014) a convergência entre doutrina e jurisprudência a respeito do conflito fundamental entre a liberdade de expressão e a proteção à dignidade da vítima de afirmações inverídicas. A legislação, assegura o direito de resposta para mitigar o efeito negativo que as informações inverídicas podem provocar sem prejudicar demais sanções cabíveis. Porém, para Brito e Longhi (2014) o maior debate é referente ao qual dos dois princípios constitucionais e eleitorais deve prevalecer, principalmente quando o conflito entre eles se der no meio digital.

Devido o rápido avanço tecnológico e os efeitos que causam nos pleitos eleitorais, o TSE (Tribunal Superior Eleitoral) tutela o uso da *internet* nas propagandas eleitorais através de Resoluções. Em 2009 foi editada a Lei 12.034/09 que realizou alterações nas “Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos,

9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.” (BRASIL, 2009). Outra legislação importante a cerca de propagandas eleitorais é a Lei 13.165/2015 alterou o *caput* do artigo 240 ao determinar a impossibilidade de realização de propagandas eleitorais antes do dia 15 de agosto do ano eleitoral, o art. 36 da Lei 9.494/97 também foi alterado neste sentido. Antes dessa data, a propaganda eleitoral é considerada antecipada. Porém, a legislação não esgota todo o tema.

Ao se tratar de propaganda eleitoral a ser realizada na *internet*, a Lei 12.034 de 2009 afastou a restrição do artigo 240, parágrafo único do Código Eleitoral, que vedava o início da propaganda eleitoral antes da Convenção partidária. O artigo 7º da Lei alteradora, traz que a vedação constante no parágrafo único do Código Eleitoral não é aplicável “à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na internet, no sítio eleitoral, blog, sítio interativo ou social, ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou coligação” (BRASIL, 2009). O artigo 57 alínea B da Lei 9.504/97 com a alteração da Lei 12.034/09 apresenta o rol de meios para realização de propaganda eleitoral na internet. Os incisos I e II apresentam o *site* do candidato, partido ou coligação, possuindo como requisito que o *site* esteja em servidor que esteja estabelecido no Brasil, Brito e Longhi (2014) apresentam que tal requisito surge como meio de evitar em que o provedor se negue a prestar informações, por essas estarem no exterior. E que o endereço eletrônico seja comunicado a Justiça Eleitoral.

O inciso III apresenta a possibilidade de propaganda eleitoral por meio de “mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação” (BRASIL, 9.504/97). Brito e Longhi (2014) apresentam que o dispositivo vai além de transmissão de *e-mails*, pois atualmente o termo mensagem eletrônica engloba, por exemplo *whatsapp*. Assim o candidato, partido ou coligação é livre para solicitar a seus eleitores *e-mails* e número de telefone de celular. O inciso IV apresenta a propaganda através de *blogs* e redes sociais desde que o conteúdo seja gerado pelo candidato, partido, coligação ou pessoa natural, e que não ocorra impulsionamento, que consiste em ferramenta paga na plataforma digital que permite ampliação dos acesso e visualizações à determinadas postagens, aumentando significativamente seu público alvo. Nessa modalidade, encaixa-se os *blogs* pessoais, bem como perfis no *facebook*, *instagram*, *twitter* e *youtube*. Em relação ao

impulsioneamento digital, Campello (2017, p. 58) expõe que

As redes sociais [...] oferecem o serviço de impulsioneamento de publicações, por meio do qual a pessoa interessada paga um determinado valor com o fim de que sua publicação atinja um número maior de pessoas. [...] Por meio dessa ferramenta, é possível determinar, a depender do valor pago, a quantidade de pessoas a serem atingidas, bem como definir o público-alvo que será alcançado pela publicação de acordo com sua residência, sexo, idade e interesses, aumentando de forma significativa a eficiência da publicação que se pretende divulgar.

Na alínea seguinte, artigo 57-C é apresentada restrições as propagandas eleitorais na internet.

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsioneamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsioneamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O impulsioneamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (BRASIL, 1997).

Ao vedar a propaganda paga, o legislativo vedou a permissão “que haja pagamento direto por parte do candidato para veiculação de propaganda política, promovendo links patrocinados, por exemplo” (BRITO e LONGHI, 2014). A vedação do inciso I refere-se a sites, *blogs* e redes sociais de pessoas jurídicas, afim de se evitar a captação de votos, porém, a vedação não pode ser utilizada como meio de restrição ao debate, conforme Brito e Longhi (2014). Neste mesmo inciso pode-se incluir a discussão referente a pessoas famosas, tais como músicos, atores, influenciadores digitais, entre outros. Uma vez que, muitos deles possuem site e perfis próprios nas redes sociais que atraem grande público.

Para Brito e Longhi (2014) poderia a essas pessoas ser estendida a vedação do inciso I do artigo 57, alínea C, tendo em vista que a imagem de muitos destes é regida de forma empresarial, o que constitui hipótese de formação de Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada. Em contrapartida, Marcio Alvim, aponta que os influenciadores digitais, bem como demais famosos e celebridades são cidadãos e possuem o direito de se manifestar seja positiva ou negativamente, não havendo nenhuma restrição expressa contra tal manifestação.

[...] em princípio, não existe qualquer anormalidade no fato de um influenciador digital manifestar-se favorável ou contrariamente a esse ou aquele candidato ou projeto de poder. Os formadores de opinião, dentro ou fora da rede, *são cidadãos* e, como tal, fazem jus a todas as prerrogativas fundamentais na Carta Fundamental.

Todavia, por analogia com aquilo que fora decidido pelo TSE nos autos do Recurso Especial Eleitoral 458-67/PI, de relatoria do ministro Luiz Fux (cujo tema de fundo tratou da "compra" de apoio político), não se olvida que a cooptação de um influenciador digital, apesar de não configurar captação ilícita de sufrágio, possui gravidade suficiente a ser qualificada como abuso de poder, caso se verifique que o "apoio", na verdade, lastreou-se em *contrapartida financeira* a macular a igualdade de chances do processo eleitoral. (ALVIM, 2020, n.p.).

Ou seja, para Alvim é livre a manifestação de pensamento e opinião por pessoas famosas e com engajamento na internet, capazes de influenciar o eleitorado, desde que não ocorra contrapartida financeira pelo candidato, partido ou coligação beneficiada por essas publicações, pois caso assim ocorra é caracterizado abuso de poder econômico. Diante de todos o abordado, percebe-se que o processo eleitoral e meios de propagandas eleitorais sofreram diversas mudanças ao decorrer dos anos no Brasil. Após o período de grandes restrições da ditadura militar em que não se existia liberdade de expressão e de opinião a Constituição Federal e legislações complementares surgiram como forma de garantir a todos os acessos a esses direitos e efetiva participação política.

Participação essa que ficou mais viável diante da popularização da *internet*, ocorre que esse acesso, antes sem limitação ameaçou outros direitos igualmente importantes como a veracidade, a dignidade da pessoa humana e a privacidade. Assim foi necessário a criação de diversas regulamentações a fim de tratar essa nova forma de comunicação em ambiente eleitoral. Ocorre que com a velocidade das inovações tecnológicas a legislação encontra-se sempre em atraso, sendo necessário que a cada eleição o TSE elabore novas resoluções tratando o tema. Porém sempre

se guiando pelos princípios constitucionais que regem as eleições e as legislações já vigentes.

## 4 FENÔMENO DAS FAKE NEWS NO BRASIL

Gross (2020) apresenta três motivos para as *fake news* causarem tamanha alteração no ordenamento jurídico. O primeiro motivo é o baixo custo para disseminação de informação, onde o usuário se torna o receptor e emissor de um discurso, assim as vítimas se tornam atuantes no processo de disseminação de *fake news*. Em segundo, a facilidade do anonimato na rede, e por fim, o método diferenciado para pagamento, uma vez que o consumidor paga pelo acesso a conteúdos através de dados que permitem a formação de um perfil de consumo, político entre outros, na *internet*. Assim, Gross (2020) define as *fake news* como:

Trata-se do conteúdo mentiroso, ou seja, intencionalmente falso, fabricado com o objetivo de explorar as circunstâncias do universo *online* (o anonimato, a rapidez de disseminação da informação, a fragmentação das fontes de informação e da atenção dos usuários da Internet, e o apelo às emoções e ao sensacionalismo) para fins de obtenção de vantagens econômicas ou políticas. Ainda, além de intencionalmente falso, esse conteúdo seria fraudulento por ser disponibilizado de tal maneira a imitar o formato da mídia tradicional. (GROSS, 2020, n.p).

Braga (2018) apresenta o conceito de *fake news* como “[...] disseminação, por qualquer meio de comunicação, de notícias sabidamente falsas com o intuito de atrair a atenção para desinformar ou obter vantagem [...]” ou seja, a divulgação e compartilhamento de informações inverídicas a respeito de alguém o algo para que se extraia dos efeitos causados, vantagens, sejam elas financeiras, políticas ou sociais. Esse fenômeno ganhou força com a popularização da internet e está ocorrendo em âmbito mundial. Na tentativa de entender a repercussão de uma *fake news*, Braga (2018, p. 210) aponta que as *fake news* possuem a amplitude que possuem, pois, se utilizam de pré-conceitos existentes nos grupos a quais são destinadas.

Para defender esse ponto, Braga apresenta a estrutura do pensamento humano de Kahneman, que defende que o cérebro humano possui dois sistemas, o primeiro é responsável por atividades básicas, automáticas, utilizando o mínimo de energia possível, como respirar. O segundo sistema, é responsável por atividades mais complexas, que exigem atenção e maior uso de energia, é ativado quando algo sai da normalidade. Assim, Braga (2018) aponta que o homem médio acredita nas *fake news* e também as passa adiante, pois ele a percebe como algo dentro do esperado, estando adequada ao seu pré-julgamento da pessoa, causa, ou situação



tratada na notícia, não utilizando o senso crítico que é acionado no segundo sistema do cérebro. Contribuindo com essa ideia, Rais e Sales (2020, n.p.), apontam que:

No dia a dia, na ânsia de provar que estamos certos, costumamos nos apoiar em qualquer material que reforce aquilo que já pensamos, e assim, baseado em uma notícia que sequer foi checada, mas que caiu como uma luva para a nossa prévia convicção, compartilhamos ansiosamente esse conteúdo, que pode ser uma desinformação, contribuindo, assim, para poluir ainda mais o cenário político nacional.

A jornalista Ana Cristina Rosa (2020), aponta a alteração da *fake news* com a popularização da *internet*, alteração pois a mentira sempre existiu, mas como o advento da *internet* essas falsas informações passaram a circular a atingir maior número de pessoas e um menor tempo. A situação fica ainda mais crítica devido ao desprezo que surgiu pelo jornalismo profissional, que realiza o filtro das informações para que não divulguem notícias inverídicas. Rosa (2020) aponta 3 situações que fomentam os efeitos prejudiciais das *fake news*, são eles a popularização das mídias interativas, que atualmente competem com as mídias tradicionais, mas não se submetem ao mesmo regramentos; a segunda seria a distribuição em massa de *fake news* ou desinformação na *internet*, em especial, nas redes sociais e por fim, a utilização destas mesmas plataformas para a campanha eleitoral por candidatos e seus apoiadores.

#### **4.1 Enfrentamento as *Fake News* no Brasil**

Rais e Sales (2020) apresentam formas de combate as *fake news*, uma delas, foi as alterações do ordenamento jurídico diante desta prática mundial. Rais e Sales (2020) apontam o artigo 323 da Lei 4.737/1965 (Código Eleitoral) que prevê como crime eleitoral, com detenção de 2 meses a um ano, ou pagamento de multa, a divulgação, na decorrência da propaganda eleitoral, “fatos que se sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado.”. Dessa forma, em 1965 já se tratava sobre *fake news* antes mesmo do fenômeno ter esse nome e se tornar um problema mundial. De lá para cá, foram criados e modificados novos dispositivos legais como meio para combater das *fake news*.

Em 2009 através da Lei 12.034 foi incluído o artigo 57 alínea H na Lei 9.504/97 (Lei Geral das Eleições) que prevê a aplicação de multa entre R\$5.000,00 a R\$30.000,

para aqueles que realizam propaganda eleitoral na *internet*, atribuindo sua autoria a terceiro, sem que haja prejuízo ademais sanções legais cabíveis. Em 2013 o artigo 57 foi novamente alterado, pela Lei 12.891 que acrescentou a alínea H o §1º que trata sobre a contratação, seja direta ou indireta, de grupo de pessoas com objetivo de emitir mensagens ou comentários na internet com o intuito de ofender a honra ou desabonar a imagem de candidato, partido ou coligação, constituindo a prática como crime eleitoral com detenção de 2 a 4 anos mais aplicação de multa que pode variar entre R\$15.000,00 a R\$50.000,00.

Não apenas o contratante é enquadrado neste crime, como aqueles que foram contratados, apesar desses possuírem uma pena mais branda, conforme art. 57-H, §2º da Lei 9.504/97, podendo receber pena de detenção de 6 meses a 1 anos, ou alternativa a prestação de serviços e multa, que pode variar entre R\$5.000,00 a R\$ 30.000,00. A legislação sofreu ainda mais alterações a respeito do tema no decorrer dos anos, em 2017, após a edição da Lei 13.488 foi inserido, também na Lei 9.504/97, o parágrafo 2º no artigo 57-B que proibiu a veiculação de conteúdos eleitorais mediante o cadastro de usuários em aplicação da *internet* (como por exemplo, redes sociais) com o intuito de falsificação da identidade. Havendo violação desta disposição legal fica sujeito o usuário responsável pelo conteúdo, sendo comprovado prévio conhecimento

Como meio de evitar as *fake news* nas eleições de 2018 o Tribunal Superior Eleitoral editou em 18 de dezembro de 2017 a Resolução 23.551 que no artigo 22 apresenta a data de início das propagandas eleitorais na *internet* e, embora garanta a livre manifestação de pensamento do eleitor, dispõe que é passível a limitação do direito, quando dele decorrer ofensa à honra de terceiros ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, mesmo que a manifestação tenha ocorrido antes da data de início das propagandas.

Art. 22. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º O disposto no § 1º se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático. (BRASIL, 2017)

A resolução 23.551/2017 foi revogada pela resolução 23.610/2019, que manteve no artigo 27 o mesmo conteúdo do artigo 22 da Resolução 23.551/2017. A nova resolução acrescentou ainda uma secção para “Desinformação na Propaganda Eleitoral” tratando sobre o tema no artigo 9º, onde presume que o candidato, o partido ou a coligação realizou a verificação do conteúdo utilizado na propaganda eleitoral a fim de identificar a presença de elementos que garantam razoável segurança da veracidade da informação. Caso seja identificado que se trata de *fake news* os responsáveis ficam sujeitos ao artigo 58 da Lei 9.504/97 devendo garantir o direito de resposta aquele que foi prejudicado, sem que ocorra qualquer prejuízo as demais sanções legais.

Para Rais e Sales (2020) o melhor meio para combater as *fake news* é capacitar a população para identificar conteúdos falsos. Uma das formas de se atingir esse objetivo é fortalecer a própria imprensa que possui compromisso com a verdade, e quanto mais informações a população possuir, menos acreditará em *fake news* divulgadas. Rais e Sales (2020) apresentam, com base no estudo produzido pela *International Fact-Checking Network*, características para identificação de possíveis *fake news*, entre eles procurar por nomes, locais e datas e procurar essas informações e buscar outras reportagens sobre o assunto em fontes confiáveis; Analisar o *URL* da notícia, é muito utilizada para propagação de *fake news* *URL* parecidas com site de notícias confiáveis por pequenas alterações.

Para Rais e Sales (2020) esse seria o melhor método de enfrentamento as *fake news* uma vez que essas assim o são, devido ao seu conteúdo. Assim, para retirar uma *fake news* da *internet*, ou menos dos meios de comunicação tradicionais como rádio ou televisão, é necessário uma análise do conteúdo. No Judiciário, essa análise deveria ocorrer de caso a caso, pois se ocorrer de forma abstrata irá completamente contra a liberdade de expressão, tanto da imprensa quanto da população, configurando censura prévia que é proibida no Brasil na própria Constituição Federal no artigo 220, §2º. Rais e Sales (2020) apresentam que “Talvez o que se espera não seja o combate, mas sim o fortalecimento da imunidade dos indivíduos, que, com educação digital e liberdade, possam cada vez mais vencer os desafios da desinformação.”

Nos dias 16 e 17 de maio de 2019 ocorreu na sede do TSE o Seminário Internacional *Fake News* e Eleições, realizado com o apoio da União Europeia. O

Seminário contou com a presença de especialistas e estudiosos sobre as *fake news*, dirigentes do *facebook*, *youtube*, *google*, *twitter* e *whatsapp* além de membros do FBI (Departamento Federal de Investigação dos Estados Unidos da América), e da OEA (Organização dos Estados Americanos), imprensa, e universidades e institutos de checagem, tanto nacionais quanto internacionais. Após o Seminário o TSE colocou em prática medidas para enfrentamento as *fake news*, entre elas, a utilização do termo desinformação no lugar de *fake news* uma vez que o novo termo engloba não apenas notícias falsas como também dados verdadeiros utilizados fora de contexto, durante o Seminário Ricardo Gutiérrez (2019) apresenta que:

*Fake news* é maioritariamente usado atualmente para culpar a mídia, culpar os jornalistas, jornalistas profissionais. Esse termo não é usado para culpar os fornecedores reais da desinformação: propagandistas estatais, atividades de conspiração e os *trolls*. O fato é que alguns políticos estão utilizando essa expressão contra a mídia de modo a enfraquecê-la como poder contrário. (GUTIÉRREZ, 2019)

Após o Seminário Internacional *Fake News* e Eleições o TSE lançou o Programa de Enfrentamento a Desinformação, com foco nas eleições municipais de 2020, com apoio de partidos políticos, órgãos da imprensa, agências de checagem e da *Google*, *Facebook*, *Whatsapp* e *Twitter*. Conforme Rosa (2020) “[...] o programa foi organizado em seis eixos temáticos entre os quais se destacam a educação por meio da alfabetização midiática e informacional”. Além disso, o programa apresenta a organização interna da Justiça Eleitoral, o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico e dos recursos tecnológicos.

Gross (2020) aponta dois pensamentos que tratam sobre o embate entre as *fake news* e a liberdade de expressão, o primeiro com base nos argumentos de John Stuart Mill, onde Mill estrutura a liberdade de expressão e a busca pela verdade, e a verdade somente pode ser alcançada mediante debates públicos. Assim, mesmo com a difusão de uma notícia falsa o melhor método para combatê-la seria uma discussão sobre a mesma, apresentando a versão verdadeira dos fatos. Outro pensamento apresentado, possui caráter consequencialista pela proteção a liberdade de expressão.

Gross (2020) apresenta o conceito de *slippery slope*, ou encosta escorregadia, essa linha foca nos riscos que a proibição da circulação das *fake news* coloca sobre a circulação de notícias autênticas, tal risco surge, pois, em alguns conteúdos é quase impossível identificar informações falsas, como é o caso, por exemplo, de um discurso de opinião. Tal pensamento leva a duas consequências, a primeira é chamada de

efeito silenciador, que leva a imprensa e seus agentes se autocensurarem e não publicarem determinados conteúdos pela dificuldade de verificar se nele há ou não informações inverídicas. O outro, baseia-se no risco de atribuir as autoridades estatais o poder de determinar o que é ou não falso e que essas abusariam deste poder para realização censura como forma de manipular os debates políticos para promover seus próprios interesses.

Ainda sobre a dicotomia entre a liberdade de expressão, *fake news* e debate político, Gross (2020) apresenta duas posições, uma favorável a limitação da liberdade de expressão como forma de frear as *fake news*, uma vez que, com a infiltração das *fake news* em debates políticos esses se tornaram viciosos, o que coloca o próprio conceito de debate e democracia em risco. É com base nesse posicionamento que surgem medidas legislativas para vedar e punir a produção e disseminação da desinformação. Por outra banda, existem aqueles que embasados nas ideias de Mill e da teoria da encosta escorregadia, compreendem que há mais prejuízos nas proibições e punições das *fake news* do que em sua existência.

Essa ideia decorrer do entendimento de existir no debate político compromisso com a verdade, ocorre que, conforme apontado por D’Ancona (2018) na atualidade, chamada por ele de pós verdade, mais vale para a população o drama, o entretenimento do que a verdade. Por esse motivo as *fake news* atingem até 100x mais indivíduos que as notícias verdadeiras, conforme indicado pelo Correio Braziliense “Cada postagem verdadeira atinge, em média, mil pessoas, enquanto as postagens falsas mais populares - aquelas que estão entre o 1% mais replicado - atingem de mil a 100 mil pessoas” (CORREIO BRAZILIENSE, 2018). A questão emocional pode definir rumos ao se tratar de processo eleitoral, exemplo disso foi a curva de expectativa de votos que a candidata a presidência Marina Silva sofreu em 2014 após a morte de seu parceiro de chapa Eduardo Campos, Gurão e (2016) apresentam a crescente manifestação do eleitorado em publicações de Marina após a morte trágica de Eduardo.

O post mais curtido na fanpage oficial de Marina Silva no Facebook foi exatamente o que ela, compadecida pela morte de Campos, presta suas condolências à família do recém falecido (o post foi feito no dia do desastre aéreo). O número de curtidas é mais que o dobro do total atribuído à segunda postagem mais curtida da página, uma postagem propriamente política que alertava para a entrevista de Marina no Jornal Nacional, o que denota uma desproporção entre a interação habitual dos fãs com os posts, e com o post feito no calor da emoção

lutuosa. (GURÃO, TONUS, 2017, p.143).

Dessa forma, percebe-se que o engajamento que a candidata Marina Silva teve em sua candidatura foi derivada de comoção e sentimentalismo por parte do eleitorado e não por identificação desses com seus ideais. Assim, fica exemplificado que a questão emocional pode alterar rumos das eleições.

#### **4.2 Projetos de Lei em trâmite legislativo para enfrentamento as *fake news***

A preocupação com a desinformação atingiu o legislativo brasileiro. São diversas os Projetos de Lei de tramitam na Câmara dos Deputados e Senado Federal que tratam sobre o tema, com o objetivo de restringir e até mesmo punir essas ações. A primeira delas tramita na Câmara dos Deputados, o PL nº 6.812/2017 apresentado em 01 de fevereiro de 2017 pelo então Deputado Federal pelo estado do Paraná Luiz Carlos Hauly. O PL em questão dispõe pela criminalização da divulgação ou compartilhamento, na rede mundial de computadores, de informação falsa ou incompleta que causa prejuízo a pessoa física ou jurídica.

Para a prática foi estabelecido pela prática da conduta detenção de 2 a 8 meses mais a aplicação de multa que varia entre 1.500 e 4.000 mil dias-multas. O Projeto de Lei vai além e apresenta no §2º os valores levantados com arrecadação das multas serão creditados à conta do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Hauly justificou a apresentação do PL devido aos prejuízos causados pela *fake news* as pessoas, seja física ou jurídica. Atualmente a PL nº 6.812/2017 está aguardando parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI).

Outro projeto de Lei que está em trâmite no legislativo é o PL 473/2017 apresentando em 29 de novembro de 2017 pelo Senador Federal pelo Piauí Ciro Nogueira. O Projeto de Lei visa a alteração do Código Penal Brasileiro com a inclusão do artigo 287-A. Tal dispositivo traz a criminalização da divulgação de notícia falsa ou ainda, que possa distorcer, alterar ou corromper informações sobre saúde, segurança, economia, processo eleitoral e quaisquer outros temas de relevante interesse público.

Art. 287-A - Divulgar notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Se o agente pratica a conduta prevista no caput valendo-se da internet ou de outro meio que facilite a divulgação da notícia falsa:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 2º A pena aumenta-se de um a dois terços, se o agente divulga a notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem. (BRASIL, 2017).

No Projeto de Lei de autoria do Senador Ciro Nogueira, as *fake news* recebem a classificação de crimes contra a paz pública. O Senador apontou em sua justificativa que quando a *fake news* é direcionada a uma pessoa específica pode ser enquadrada em crimes contra a honra, mas muitas das notícias falsas atentam contra questões públicas, como saúde, segurança e o próprio processo eleitoral, criando uma sensação de insegurança jurídica. Assim, o projeto tem como objetivo criminalizar aquelas *fake news* que afetam a sociedade como um todo, entendendo que a criação deste novo tipo penal, inibirá a divulgação de desinformação, principalmente, na internet.

Outro Projeto de Lei que busca conter as *fake news* é o PL nº 471 de 05 de dezembro de 2018 de autoria do Senador Federal pelo estado do Pernambuco Humberto Costa. O projeto apresenta alteração no Código Eleitoral, Código Penal, no Marco Civil da *Internet* definindo infrações penais, eleitorais e civis para a ação de criar ou divulgar notícias falsas, cominando em penas para as respectivas condutas. Atualmente o Projeto de Lei está em análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em relação ao Código Penal, a alteração se dá pela criação do artigo 288-B a redação do novo artigo muito se assemelha ao proposto no artigo 287-A através do Projeto de Lei nº 473 “Art, 288-B Criar ou divulgar notícia que sabe ser falsa e para distorcer, alterar ou corromper gravemente a verdade sobre tema relacionado à saúde, à segurança pública, à economia nacional ou a outro interesse público relevante”, tendo inclusive a mesma pena. Diferente do Projeto de Lei anterior, o Senador Humberto Costa, preocupou-se em definir o que é *fake news* no parágrafo segundo do mesmo artigo, sendo essa o texto não ficcional onde de forma intencional e deliberada, tenha potencial de ludibriar o receptor quanto à veracidade do fato. Outro ponto que o Senador se preocupou foi em proteger a manifestação de opinião, manifestação artística ou literária e ainda, texto humorístico, no parágrafo terceiro do artigo 288-B.

Em relação ao Código Eleitoral o PL nº 471/2018 propõe a criação de um novo tipo de crime eleitoral com a criação do artigo 354-B. Tal dispositivo tipifica como crime eleitoral a criação ou divulgação de notícia sabidamente falsa com o intuito de distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre processo eleitoral, atribuindo pena de detenção de seis meses a 3 anos mais aplicação de multa. Estabelece ainda majorante de um a dois terços se a criação ou divulgação de *fake news* foi para proveito próprio ou de outrem.

A maior parte das alterações fica a cargo da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da *Internet*) com alteração nos artigos 5º, 18 e 19 da Lei. O PL cria o inciso IX no artigo 5º da referida lei, inserindo o conceito de notícia falsa “texto não ficcional que, consideradas as características de sua veiculação, possua o potencial de ludibriar o receptor em relação à veracidade do fato”. Em relação ao artigo 18 do Marco Civil da *Internet*, onde a atual redação prevê que o provedor de conexão a *internet* não será responsabilizado civilmente por conteúdos gerados por terceiros, com a alteração pretendida no Projeto de Lei 471/2018, estabelece que o provedor de conexão deve adotar medidas de combate a publicação e disseminação de notícias e também de perfis falsos na *internet*, estabelecendo no decorrer dos incisos séries de medidas a serem adotadas sobre pena de responder pelos danos decorrentes da publicação falsa e ainda a pagar multa no valor correspondente a 5% sobre seu último faturamento. Por fim, em relação ao artigo 19, ocorrem pequenas mudanças entre o texto vigente e o proposto no Projeto de Lei, a principal dessas alterações está na retirada do termo “Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura”. Apesar de pequena a alteração pode ser bastante significativa, abrindo mão da liberdade de expressão pela segurança da informação.

Em relação ao artigo 18 do Projeto de Lei, mais se refere aos provedores de aplicação de internet do que propriamente aos provedores de conexão a internet, pelo conceito apresentado na própria Lei. Os provedores de conexão a *internet*, conforme inciso V do artigo 5º da Lei 12.965/2014 são aqueles que habilitam um terminal para envio e recebimento do pacote de dados que permitem a utilização da internet. Ceroy (2015) define esses como “a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o acesso de seus consumidores à internet. Para sua caracterização, basta que ele possibilite a conexão dos terminais de seus clientes à internet.”

Por fim, o Projeto de Lei mais recente, de 13 de maio de 2020 o Projeto de Lei



2.630/2020 de autoria do Senador Federal pelo Sergipe Alessandro Vieira, tem como intuito de instituir a “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet” já apelidada de Lei das *Fake News*. O Projeto de Lei já foi aprovado em plenário pelo Senado e foi remetido a Câmara dos Deputados para apreciação. O PL surge para criar “normas, diretrizes e mecanismos de transparência de redes sociais e de serviços de mensageria [sic] mensagem [sic] privada através da internet, para desestimular o seu abuso ou manipulação com potencial de dar causa a danos individuais ou coletivos”, conforme disposto no artigo 1º do Projeto de Lei. No decorrer do PL diversos pontos são abordados, como os objetivos de pretendida Lei.

Art. 3º A Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência Digital na Internet tem como objetivos:

I - o fortalecimento do processo democrático por meio do combate à desinformação e do fomento à diversidade de informações na internet no Brasil;

II – a busca por maior transparência sobre conteúdos pagos disponibilizados para o usuário; III - desencorajar o uso de contas inautênticas para disseminar desinformação nas aplicações de internet. (BRASIL, 2020).

O Projeto de Lei também definiu o conceito de desinformação, termo utilizado após o Seminário Internacional *Fake News* e Eleições no artigo 4º, inciso II, como conteúdo que esta parcial ou completamente, inequivocadamente falso, passível de verificação, ou ainda, informação colocada fora de contexto, manipulada ou forjada, como grande potencial para causar danos coletivos ou individuais. O artigo coloca em ressalva conteúdo humorístico ou de paródia.

O capítulo II do PL apresenta a responsabilidade dos provedores de aplicação no combate à desinformação e o aumento de transparência na *internet*. O artigo 5º apresenta uma serie de vedações com o intuito de dificultar a propagação da desinformação, entre eles, a vedação de contas inautênticas, popularmente conhecidos como perfis falsos, conteúdos patrocinados não rotulados/identificados, disseminadores artificiais não rotulados e redes de disseminação de desinformação. O Projeto de Lei preza pela transparência apresentando em diversos dispositivos que os provedores de aplicações devem “prestar contar” aos usuários, como é o caso do artigo 6º e 7º do PL.

Tal dispositivo prevê que o provedor de aplicação deve disponibilizar em seus sítios eletrônicos, devidamente em língua portuguesa, o número total de contas e postagens destacadas, removidas ou suspensas, contendo a motivação a ação;

também o número de disseminadores e redes de disseminação artificial e conteúdos patrocinados, destacados, removidos ou ainda suspenso, juntamente com a devida motivação; além de informar o número de contas registradas em solo brasileiro, com a discriminação de quais são de usuários ativos e quais pertencem a contas inautênticas.

O Projeto de Lei prossegue indicando no artigo 10, boas práticas para proteger a sociedade da desinformação, entre elas, temos, a utilização de verificadores de fatos independentes; indicação de conteúdo desinformativo; entre outros. Por fim, Projeto de Lei dispõe sobre sanções que provedores de aplicação podem sofrer se agirem em desconformidade com a pretensa lei. Para a aplicação destas sanções deve ser observado a gravidade do fato, a reincidência e a capacidade econômica do infrator.

Art. 28. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, os provedores de aplicação ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório:

- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II - multa;
- III - suspensão temporária das atividades;
- IV - proibição de exercício das atividades no país. (BRASIL, 2020)

O Projeto de Lei 2.630/2020 apresenta uma grande preocupação e indicar e alertar sobre os conteúdos de desinformação do que punir aqueles que os criam e compartilham. Utiliza-se para conscientizar a sociedade do próprio meio onde a prática ocorre, a internet. Assim, aponta-se que o Senador Alessandro Vieira, concorda com Rais e Sales (2020) quando estes apontam que o melhor meio de enfrentamento as *fake news* é capacitar a população sobre os conteúdos falsos.

Diante de todo o apresentado percebe-se que o fenômeno das *fake news* preocupa todos os setores da sociedade, e não se restringe apenas ao território Brasileiro. O tema é discutido de todas as formas, e busca-se meios, os mais amplos possíveis, para se evitar que a desinformação transforme a democracia, levando o eleitoral a tomar suas decisões e posicionamentos políticos sobre falsas notícias. Porém, na busca de deter a propagação da desinformação, principalmente se falando de período eleitoral, deve-se atentar para não restringir a liberdade de expressão da própria população, uma vez que a própria ideia de democracia decorre da liberdade.

Outra legislação muito importante e bastante utilizada como meio para barrar as *fake news* é Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Lima e

Sousa (2020) apresentam que nas eleições presidenciais de 2018 que elegeu o atual presidente do Brasil Jair Bolsonaro foram contratos serviços de disparo de mensagem para eleitores. Durante a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), foi interrogado sócio da empresa de marketing digital Yacows Lindolfo Alves que confirmou a contratação dos serviços prestados pela empresa pelos candidatos Bolsonaro e Haddad. O serviço consistia, basicamente, no envio em massa para eleitorado cujo as informações eram fornecidas pelos candidatos e suas equipes.

Lima e Sousa (2020) apontam que ainda que essas ferramentas de divulgação “relacionam-se às *fake news* à medida que o exercício de coleta e tratamento de dados pessoais pode ser empregado como mecanismo de distribuição de propaganda legítima ou enganosa.”. Diante deste cenário apresenta-se a Lei 13.709/2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, com base nos princípios da privacidade, liberdade de expressão, inviolabilidade da intimidade, entre outros. Referida Lei estabelece requisitos para tratamento de dados, o artigo 7º, I estabelece que os dados somente poderão se tratados mediante autorização expressa de seu titular. No mesmo sentido o §5º do mesmo artigo apresenta que se for necessário compartilhamento de dados, se faz nova autorização expressa do titular para esse fim.

A Resolução do TSE nº 23.610/2020 que trata sobre propaganda eleitoral, veda no artigo 28, inciso IV alíneas “a” e “b” a contratação de impulsionamento e disparo de conteúdo em massa. Em compasso com a Lei 13.709/2018 a Resolução também veda no artigo 31 que as pessoas elencadas no artigo 24 da Lei 9.504/97 (entidade ou governo estrangeiro; órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público; entidade de classe ou sindical; etc) forneçam a candidatos e partidos políticos ou coligações, dados pessoais de seus clientes, sob pena de multa. Por fim, a Resolução, no artigo 41º determina que “Aplicam-se a esta Resolução, no que couber, as disposições previstas na Lei nº 13.709/2018” (BRASIL, 2019) assim, qualquer lacuna da lei, deve-se recorrer a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados)

Lima e Sousa (2020) apontam que, o Projeto de Lei nº 2.630/2020 e a LGPD apresentam passos importantes para o enfrentamento das *fake news*. Mas apontam que medidas legislativas, não são capazes sozinhas de controlar o fenômeno.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o apresentado, com foco principal no último capítulo, percebe-se a prejudicialidade que a produção e propagação da desinformação na internet causa no sistema democrático brasileiro e mundial. A rapidez que informações inverídicas e/ou descontextualizadas alcançam número expressivo de público, na grande maioria das vezes é inatingível pelas informações e notícias verídicas. E como esses fatos contribuem para a preocupação de organizações, entidades e autoridades políticas de buscarem meios para frear fenômeno.

No legislativo brasileiro há Projetos de Lei em análise que buscam, em grande maioria, tipificar tanto a produção quanto o compartilhamento, utilizando da linguagem das redes sociais, da *fake news* como crime, é caso dos Projetos de Lei nº 6.812/2017; nº 473/2017 e 471/2018. Porém a simples criminalização pode não ser o meio mais eficaz para combate a desinformação, ao menos não por si só. Os Projetos de Lei preveem a penalização não somente daqueles responsáveis por criar as *fake news* como também aquela que as compartilham, ocorre que na grande maioria das vezes, aquele que apenas compartilha a publicação, a dissemina por ignorância, no sentido mais puro de não saber sobre a realidade daquela notícia.

Além da ignorância sobre a divulgação da desinformação, há outras questões que devem ser analisadas ao se tratar da criminalização da conduta. Uma delas é a dificuldade para investigação de crimes cibernéticos, modalidade em que a desinformação/*fake news* se enquadra, mesmo que seja encontrado a máquina responsável pela criação da notícia falsa, pode não ter sido seu dono o responsável, conforme apontado por Herman (2013), assim chegar ao verdadeiro responsável pela produção da desinformação torna-se complexo, a situação se torna ainda mais crítica a cada novo compartilhamento e publicação aquela notícia recebe, deve-se ter em mente que uma *fake news* ganha destaque para investigação quando gera impacto na sociedade, e este impacto é decorrente do compartilhamento.

A principal questão ainda é o conceito de *fake news*, que será empregado na tipificação penal, para que, na tentativa de frear a desinformação, também não intervirá em manifestações autênticas de opinião, crítica e até mesmo humorística. Dos Projetos de Leis apresentados apenas o PL 471/2018 e PL 2.630/2020 o primeiro definiu as *fake news* como texto não fictício que intencional e deliberadamente tenha

potencial para ludibriar o leitor quanto a veracidade dos fatos, ressalvando a “manifestação de opinião, de expressão artística ou literária, ou o texto de conteúdo humorístico.”. O segundo, utiliza o termo desinformação, conceituado no projeto como conteúdo inequivocamente falso ou enganoso, colocado fora do contexto original, manipulado ou forjado, passível de verificação e com possibilidade de causar danos, tanto de forma individual quanto coletiva, colocando ressalva nos conteúdos humorísticos e paródias. Apesar do Projeto de Lei 2.630/2018 ser mais amplo no conceito de desinformação (nomenclatura aplicada as *fake news* pelo TSE após o Seminário Internacional *Fake News* e Eleições) foi simplista ao listar suas ressalvas, excluindo a manifestação de opinião, e expressões artísticas.

Essa limitação é crucialmente importante pois reflete a limitação do próprio princípio da liberdade de expressão e como parâmetro para o Judiciário brasileiro quando as demandas judiciais se iniciarem. Não haver um parâmetro bem definido e limitado do que é considerado conteúdo de desinformação deixa margem para os magistrados agirem discricionariamente no julgamento de casos concretos, que pode acarretar em insegurança jurídica. Assim, como efeito dominó, surgirá na população um efeito inibidor para comentar sobre notícias e fatos, mesmo sobre os verídicos, baseado no receio de uma penalização legal restritiva de liberdade, dessa forma, continua a democracia em risco, desta vez, devido ao medo gerado naqueles que deveriam informar, não colocando fim ao problema, apenas alterando sua causa.

Outro ponto que pode vir a limitar demasiadamente a liberdade de expressão, seguindo a mesma ideia de efeito inibidor deve-se ao artigo 28 do Projeto de Lei 2.630/2018, caso seja aprovado sem alteração, pois determina sanções aos servidores de aplicações, que incluem até mesmo a proibição de exercer a atividade no Brasil, caso não sejam seguidas as medidas de enfrentar a desinformação. Ocorre que, devido a preocupação se incidir em sanções desta natureza os servidores de aplicações podem iniciar um controle de conteúdo sem que se tenha parâmetros legais, ocasionando censura de conteúdo.

Assim compreende-se que a mera criminalização das chamadas *fake news* com a cominação de pena restritiva de liberdade tanto para os criadores quanto para aqueles que as compartilham não seriam medidas suficiente para lidar com fenômeno tão delicado com esse, na verdade, esse tipo isolado de tratativa poderiam até mesmo intensificar a situação delicada vivenciada no mundo todo.

Conforme apontando por Rais e Sales (2020) a melhor forma de enfrentar a *fake news* se dá através do fortalecimento da imprensa, que está vinculada com o compromisso com a verdade e capacitar a população para que possam identificar conteúdos de *fake news*. Corroborando com esta ideia D’Ancona (2018) aponta que “O melhor é identificar e adotar aquelas medidas práticas que vão defender a verdade de seus antagonistas, realçar seu valor e assegurar sua centralidade em um contexto social e tecnológico radicalmente transformado.”. D’Ancona apresenta que, nesta nova era, todos devem-se tornar editores, realizando um trabalho de filtragem, checagem e avaliação das notícias e dados que leem na *internet*.

Outro ponto, é trazer a grandes mídias digitais, responsáveis pelos atuais meios de divulgação da desinformação como a *Google, Facebook, twitter*, entre outras para assumirem suas responsabilidades de combate a esse cenário. A Google criou em 2018 a *Digital News Initiative* que financia uma organização de *Full Fact* realizando checagem de informações automatizados. Tal iniciativa surgiu como meio de ajudar o jornalismo na era digital.

Como D’Ancona (2020) brilhantemente expõe em seu livro *Pós-verdades* a nova guerra contra os fatos em tempos de *fake news*, a propagação da desinformação está intrinsecamente ligada ao emocional do leitor. Ao pontar formas de combate ao mal do século XXI D’Ancona aponta que não basta apenas passar a informação verídica ao público, deve-se fazer de forma que este se ligue aos verdadeiros fatos, fazê-lo nas mesmas proporções que a divulgação da desinformação.

Um grande exemplo de enfrentamento as *fake news* ocorreu durante o processo eleitoral de 2018. O TSE já estava se preparando para lidar com a desinformação, na época tratada apenas com *fake news*, criando em dezembro de 2017 o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, porém o que correu em 2018 surpreendeu até mesmo a Justiça Eleitoral, que havia se preparado para tratar sobre as *fake news* referente aos candidatos, mas não sobre si mesma. Nas eleições de 2018 a próprio processo eleitoral foi atacado. Diante deste cenário a Justiça Eleitoral se mobilizou para frente a desinformação com informação, nas palavras de Rosa (2018) entendendo que a mentira se enfrenta com a verdade.

O Comitê de Contrainformação empenhou-se em monitorar e esclarecer informações inverídicas publicadas sobre a Justiça Eleitoral, o processo eletrônico de votação e a segurança da urna eletrônica. Sob a coordenação da Ascom do TSE foi

desenvolvido a ação “TSE Contra *Fake News*”, que constituiu na criação de uma página internet com esclarecimento aos eleitores brasileiros, na mesma página continha links de direcionamento a agências de checagem e alertar aos riscos das *fake news*. Ainda como forma de contra-ataque as *fake news*, o TSE, em conjunto com os TREs produziu através da Ascom 14 vídeos e 14 spots de áudio com esclarecimentos para serem divulgados através de *whatsapp*, combatendo as *fake news* no mesmo espaço onde essas ganham força e público. Com duração de cerca de 1 minutos este conteúdo buscava esclarecer informações sobre o processo eleitoral como um todo e foi também divulgado nos perfis da Justiça Eleitoral no *facebook*, *intragram*, *twitter* e *youtube*.

A abordagem clara e incisiva contribuiu para que o eleitor votasse com a segurança de que as eleições brasileiras estavam sendo conduzidas de forma absolutamente legal e justa. A medida se mostrou muito eficaz. Tanto que os vídeos de esclarecimento de informações falsas produzidos pela Ascom do TSE foram compartilhados por várias instituições integrantes do sistema de Justiça, assim como por entidades ligadas à imprensa. (ROSA, 2020, p.n).

Além dessas medidas, o TSE firmou parceria com as grandes redes sociais, conforme apontado por, com a gigante Google, dentre outras ações, foi formado o Painel de Conhecimento, com informações de mais de 7.500 candidatos se utilizando da base de dados do Tribunal. O Twitter Brasil compartilhou em sua conta conteúdos oficiais da Justiça Eleitoral sempre direcionado o usuário para a plataforma e portal oficial. A iniciativa da Justiça Eleitoral teve grande destaque sendo indicada entre as 14 finalistas para a 16ª edição do Prêmio Innovare, o qual concedeu ao TSE menção honrosa pela Ação. No ano seguinte o TSE amplamente preocupado com o fenômeno das *fake news* realizou o Seminário Internacional *Fake News* e Eleições, que reunião não apenas jornalistas, e estudiosos sobre o tema, como diretores das grandes mídias, como Google, Facebook, Twitter e até mesmo dirigente da União Europeia e FBI, para realizarem em conjunto meios para combate a desinformação.

As *fake news* ameaçam o próprio estado democrático e devem ser amplamente combatida. A penalização para as *fake news* devem ser direcionadas aqueles que as criam e não aqueles que a meramente as compartilham. E antes da utilização de pena restritiva de liberdade, deve-se verificar o grau de prejuízo causada pela disseminação da desinformação. Em âmbito eleitoral, cujo é assunto deste trabalho, tem-se punições que por vezes teriam maiores efeitos. Por exemplo, sendo confirmado que

o candidato X criou desinformação com o intuito de prejudicar a imagem do candidato Y, o primeiro, se utilizando do tempo que possui como propaganda eleitoral viria a público apresentando a verdade e garantindo que essa informação atinja a mesma proporção da desinformação proferida.

Diante desse cenário, compreende-se que o combate a desinformação deve ser dar em conjunto com o fortalecimento da imprensa, dos órgãos governamentais, com os atuais meios de comunicação com *facebook*, *youtube*, *google*, entre outros, trabalhando em conjunto para compartilhar informações verídicas e diminuir a força das *fake news*. Deve-se trabalhar em políticas públicas para educar a população e ensiná-la com utilizar a internet com segurança identificando fontes confiáveis de informação e quando se trata de *fake news*, conforme D’Ancona (2018) “Ensinar a navegar na web com discernimento é a missão mais urgente da nossa época”



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Marcio. **O papel dos influenciadores digitais nas eleições municipais de 2020**. 2020. Artigo de Opinião. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-04/marcio-alvim-influenciadores-digitais-eleicoes>. Acesso em: 04 jun. 2020.

BARBEIRO, Heródoto. A imprensa é mesmo o 'quarto poder'? **Observatório da Imprensa**, Rio de Janeiro, v. 818, n. 1104, p. 1-5, 30 set. 2014. Diário. Disponível em: [http://www.observatoriodaimprensa.com.br/jornal-de-debates/\\_ed818\\_a\\_imprensa\\_e\\_mesmo\\_o\\_quarto\\_poder/](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/jornal-de-debates/_ed818_a_imprensa_e_mesmo_o_quarto_poder/). Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)  
Acesso em: 06 set. 2020

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)  
Acesso: 06 set 2020

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.250 de 09 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm) Acesso: 06 set de 2020

\_\_\_\_\_. **Lei 4.737 de 15 de julho de 1965**: Institui o Código Eleitoral. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm). Acesso em: 27 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos: Pacto de São José da Costa Rica. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm) Acesso: 13 out 2020

\_\_\_\_\_. **Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm). Acesso em: 27 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.034 de 29 de setembro de 2009**. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm). Acesso em: 27 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.891 de 11 de dezembro de 2013**. Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm#art3) Acesso: 17 out de 2020

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm) Acesso: 06 set de 2020

\_\_\_\_\_. **Lei 13.165 de 29 de setembro de 2015.** Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13165.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13165.htm). Acesso em: 27 set. 2020

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 23.551 de 18 de dezembro de 2017.** Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-551-de-18-de-dezembro-de-2017> Acesso 17 out de 2020

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 23.610 de 18 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019> Acesso 17 out de 2020

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130.** Tribunal Pleno. Arguido: Presidente da República; Congresso Nacional. Arguente: Partido Democrático Trabalhista. Relator(a) Carlos Ayres Britto. Brasília, 30 de abril de 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411> Acesso: 04 set. 2020

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.323.754 - RJ (2012/0005748-4).** Recorrido Grasielle Salme Leal. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Relator(a) Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 28 de agosto de 2012. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201200057484&dt\\_publicacao=28/08/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200057484&dt_publicacao=28/08/2012) Acesso em: 06 set. 2020

\_\_\_\_\_. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil.** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso 09 set. 2020

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 6.812/2017** Dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação ou compartilhamento de informação falsa ou incompleta na rede mundial de computadores e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122678> Acesso: 19 set 2020

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 473/2017** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de notícia

falsa. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131758> Acesso: 19 set 2020

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 471/2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a definição das infrações penal, eleitoral e civil de criar ou divulgar notícia falsa, e cominar as respectivas penas. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134781> Acesso: 19 set 2020

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 2.630/2020.** Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944> Acesso: 19 set 2020

BRAGA, Renê Moraes da Costa. **A indústria das fake news e o discurso de ódio.** In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio: volume I. Belo Horizonte: Instituto para o Desenvolvimento Democrático, 2018. p. 203-220. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4813> Acesso: 16 out de 2020

BRITO, João Auriney; LONGHI, Victor Rozatti. **Propaganda eleitoral na internet.** São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502228610/cfi/4!/4/4@0.00:20.7>. Acesso em: 25 set. 2020.

BUCCI, Daniela. **Direito eleitoral e liberdade de expressão: limites materiais.** São Paulo: Almedina, 2018. 439 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584933211/cfi/439!/4/4@0.00:58.4>. Acesso em: 05 ago. 2020

CAMPELLO, Cristiane Cavalcanti Barreto. **A propaganda eleitoral antecipada após a lei 13.165/2015 e a ferramenta de impulsionamento de publicações nas redes sociais.** Revista de Estudos Eleitorais, Recife, n. 1, p. 55-64, 2017. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4236> Acesso: 29 set. 2020

CEROY, Frederico Meinberg. **Os conceitos de Provedores no Marco Civil da Internet.** Porto Alegre. 2015. Disponível em: <http://direitoeti.com.br/artigos/os-conceitos-de-provedores-no-marco-civil-da-internet/> Acesso: 19 set. 2020

CORREIO BRAZILIENSE **'fake news' se espalham 70% mais rápido que notícias verdadeiras, diz MIT.** Rio de Janeiro, 08 mar. 2018. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2018/03/08/interna\\_tecnologia,664835/fake-news-se-espalham-70-mais-rapido-que-noticias-verdadeiras.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2018/03/08/interna_tecnologia,664835/fake-news-se-espalham-70-mais-rapido-que-noticias-verdadeiras.shtml). Acesso em: 21 out. 2020.

CORTE INTERAMERICADA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ricardo Canese Vs. Paraguay.** San José, Costa Rica, Sentencia de 31 de agosto de 2004. Disponível [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_111\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_111_esp.pdf)

Acesso: 05 ago. 2020

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. Barueri: Faro Editorial, 2018.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024630/cfi/6/10!/4/10/2@0:0>. Acesso em: 18 set. 2020.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Direito Eleitoral**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017540/cfi/6/10!/4/8/4@0:100>. Acesso em: 19 set. 2020.

GROSS, Clarissa Piterman. Fake news e democracia: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. In: RAIS, Diogo. **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. n.p  
Disponível em:  
<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografi as%2F156970600%2Fv2.5&titleStage=F&titleAcct=i0adc41900000015b364ba976ee e27f33#sl=p&eid=b4f8b515abd8a3cc1534ffd1815763dd&eat=%5Bereid%3D%22b4f 8b515abd8a3cc1534ffd1815763dd%22%5D&pg=RB-2.1&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 15 set. 2020.

GURÃO, Bruno Fonseca; TONUS, Mirna. Eleições Presidenciais de 2014:: reflexões sobre o capital político e a capitalização de votos de marina silva. **Cadernos de Estudos Sociais e Políticos**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 12, p. 131-130, jan. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/ojs/index.php/CESP/article/view/20881/26565>. Acesso em: 20 out. 2020.

GUTIÉRREZ, Ricardo. Palestra Magna: combatendo a desinformação e preservando a liberdade de expressão. **Seminário Internacional Fake News e Eleições**, Brasília, p. 28-31, maio 2019. Disponível em:  
<https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/livro-fake%20news-miolo-web.pdf>. Acesso em: 21 out. 2020.

HERMAN, Susan N. **Os desafios dos crimes ciberneticos**. Revista Eletronica de Direito Penal e Política Criminal, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 47-56, 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/valda/Downloads/46105-186603-1-PB.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020.

#### **INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATICAS**

Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27515-pnad-continua-tic-2018-internet-chega-a-79-1-dos-domicilios-do-pais>  
Acesso m: 29 ago. 2020.

MASSO, Fabiano del; ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio.

**Marco civil da internet:** lei 12.965/2014. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.  
Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F99378514%2Fv1.3&titleStage=F&titleAcct=i0adc41900000015b364ba976eee27f33#sl=e&eid=c7a291ca5b7231d186cd8684385a741c&eat=%5Bbid%3D%221%22%5D&pg=1&psl=&nvgS=false&tmp=530>. Acesso em: 06 set. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019. 988 p. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020915/cfi/6/54!/4/986/2@0:100>. Acesso em: 28 ago. 2020.

NUNES, Alynne Nayara Ferreira; SCHLOBACH, Rafael Viotti. A extensão do poder constituinte estadual no STF: a jurisprudência da corte no período militar (1964-85).

**Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 278, n. 3, p. 185-220, dez. 2019. Quadrimestral. Disponível em:

<https://search.proquest.com/docview/2330971062/F442820E4AD748F6PQ/19?accountid=169349>. Acesso em: 20 set. 2020.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F121533435%2Fv2.6&titleStage=F&titleAcct=i0adc41900000015b364ba976eee27f33#sl=e&eid=26b72918a532c6b2e7be893daa93b007&eat=a-149112808&pg=62&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 09 set. 2020.

O Globo; **Após medida, regime cassou mandatos de 322 políticos: Ato institucional suspendeu as liberdades individuais dos brasileiros, além de fechar o Congresso Nacional por dez meses**; Rio de Janeiro; 14 Dec 2019.

Disponível em:

<https://search.proquest.com/docview/2325680776/citation/17A0FBDD4CA47F3PQ/1?accountid=169349>. Acesso: 20 set. 2020

RAIS, Diogo; SALES, Stela Rocha. Fake news, deepfakes e eleições. In: RAIS, Diogo. **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. n.p. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F156970600%2Fv2.5&titleStage=F&titleAcct=i0adc41900000015b364ba976eee27f33#sl=p&eid=b4f8b515abd8a3cc1534ffd1815763dd&eat=%5Bereid%3D%22b4f8b515abd8a3cc1534ffd1815763dd%22%5D&pg=RB-2.1&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 15 set. 2020.

REALE, M. (1993). **Linha evolutiva da Teoria tridimensional do Direito**. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 88, 301-312. Recuperado de <http://www.periodicos.usp.br/rfdusp/article/view/67224>. Acesso em: 09 set. 2020

REIS, Daniel Aarão. **Ditadura e democracia no Brasil: do golpe de 1964 à constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2014. 161 p. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788537811894/cfi/6/4!/4/2@0.00:0>. Acesso em: 21 set. 2020.

**REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, v. 261, 2012. Quadrimestral. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8856/7678>. Acesso em: 06 set. 2020.

**REVISTA DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS.** Bebedouro: Unifafibe, v. 4, n. 2, 18 dez. 2016. Semestral. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/174/pdf>. Acesso em: 09 set. 2020.

**REVISTA DO TRE-RS.** Porto Alegre: TRE-RS, v. 1, 2018. Semestral Janeiro/Junho. Disponível em: [http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/5741/2018\\_rev\\_trens\\_a23\\_n44.pdf?sequence=1#page=144](http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/5741/2018_rev_trens_a23_n44.pdf?sequence=1#page=144). Acesso em: 12 ago. 2020.

RIOS, Dermival Ribeiro. **Minidicionário escolar língua portuguesa.** São Paulo: Editora DCL, 2010.

ROSA, Ana Cristina. Desinformação e eleições: a comunicação como instrumento estratégico. In: RAIS, Diogo. **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. n.p. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografi as%2F156970600%2Fv2.5&titleStage=F&titleAcct=i0adc4190000015b364ba976ee27f33#sl=p&eid=b4f8b515abd8a3cc1534ffd1815763dd&eat=%5Bereid%3D%22b4f8b515abd8a3cc1534ffd1815763dd%22%5D&pg=RB-2.1&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 15 set. 2020.

SANTOS, Roberto Ramos. ESTADO AUTORITÁRIO E PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO (1974 -1985). **Textos e Debates**, Boa Vista, v. 1, n. 1, p. 51-59, dez. 1995. Semestral. Disponível em: <https://revista.ufrr.br/textosedebates/article/view/909/749>. Acesso em: 21 set. 2020.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil análise a partir do marco civil da internet.** Pensar: Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, abr. 2017. Trimestral. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/6272/pdf>. Acesso em: 30 ago. 2020.

KOERNER, Andrei. UM SUPREMO COADJUVANTE: A reforma judiciária da distensão ao Pacote de Abril de 1977. **Novos Estudos**, São Paulo, v. 37, n. 1, p. 81-97, abr. 2018. Quadrimestral. Disponível em: <https://search.proquest.com/docview/2059121380/9DBF93D196DD4A7APQ/2?accountid=169349>. Acesso em: 20 set. 2020.